



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.^a COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 1/III/2009

Assunto: Proposta de lei intitulada “*Lei Relativa à Defesa da Segurança do Estado*”

Introdução

No dia 19 de Dezembro de 2008, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou a proposta de lei intitulada “*Lei Relativa à Defesa da Segurança do Estado*”, a qual foi aprovada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 5 de Janeiro de 2009, e foi nessa mesma data distribuída pela senhora Presidente da Assembleia Legislativa a esta Comissão, para efeitos de exame e emissão de parecer até ao dia 20 de Fevereiro, conforme o Despacho n.º 22/III/2009.

Para o efeito a Comissão reuniu nos dias 9, 12, 13, 20, 21 de Janeiro, 2, 9, 13 e 17 de Fevereiro, e para além dos seus membros, tomaram parte nas reuniões a senhora Presidente da Assembleia Legislativa, Engenheira Susana Chou, e os senhores Deputados Dr. Cheang Chi Keong, Dr. Philip Xavier, Dr. Lei Pui Lam, Engenheiro Chui Sai Peng, Dr. José Maria Pereira Coutinho, Dr. Ng Kuok Cheong, Dr. Ieong Tou Hong, a senhora Deputada Ho Teng Iat e a senhora Deputada Leong On Kei. As reuniões de 20 e 21 de Janeiro e 2 de Fevereiro contaram com a presença e colaboração de representantes do Governo, nomeadamente a senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.^a. Florinda Chan, a senhora Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, Dr.^a. Chu Lam Lam, e os senhores assessores do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça Dr. António Correia Marques da Silva, Dr. Chu Lam e Dr. Fong Soi Tong.

A Comissão procedeu à análise e debate da proposta de lei em apreciação, tendo os Deputados apelado à atenção relativamente a alguns aspectos que requeriam algum estudo mais pormenorizado. Do diálogo entre a Comissão e o Governo resultou uma versão alternativa da proposta de lei, apresentada no dia 3 de Fevereiro na qual foram acolhidas algumas das sugestões e opiniões entretanto apresentadas pelos membros da Comissão.

Depois de discutida a proposta de lei e apreciadas as opções e as soluções legislativas apresentadas, a Comissão deu por concluído o respectivo parecer, que para facilitar tanto a sua leitura como a sua compreensão se estrutura do seguinte modo:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- I - Apresentação
- II - Exame na generalidade
- III - Exame na especialidade
- IV - Conclusões

I – APRESENTAÇÃO

Nos termos da Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei, “O artigo 23.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China dispõe que ‘A Região Administrativa Especial de Macau deve produzir, por si própria, leis que proíbam qualquer acto de traição à Pátria, de secessão, de sedição, de subversão contra o Governo Popular Central e de subtracção de segredos do Estado, leis que proíbam organizações ou associações políticas estrangeiras de exercerem actividades políticas na Região Administrativa Especial de Macau, e leis que proíbam organizações ou associações políticas da Região de estabelecerem laços com organizações ou associações políticas estrangeiras.’

Após o retorno de Macau à Pátria, várias disposições das leis portuguesas aplicáveis em Macau que regulavam actos contra a segurança do Estado deixaram de vigorar. E, as leis penais vigentes em Macau protegem apenas a segurança local, não havendo, portanto, normas ou leis avulsas que proíbam os actos previstos no artigo 23.º da “Lei Básica”. Assim, quer em termos de implementação integral do estatuído na “Lei Básica” quer em termos de aperfeiçoamento do próprio ordenamento jurídico da RAEM, o Governo tem a obrigatoriedade constitucional e a necessidade real de elaborar uma lei relativa à defesa da segurança do Estado, a fim de colmatar as lacunas existentes.”

O Governo da RAEM elaborou, nos termos do artigo 23.º da Lei Básica, o projecto de “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, tendo procedido a uma ampla auscultação pública que decorreu entre 22 de Outubro e 30 de Novembro de 2008.

Segundo o Relatório sobre a Auscultação Pública elaborado pelo Governo, foram recolhidas 784 opiniões, entre as quais 657 foram apresentadas por indivíduos e 127 por associações. Depois de devidamente ponderadas as diversas opiniões e sugestões, o Governo da RAEM apresentou à Assembleia Legislativa a proposta de “Lei relativa à segurança do Estado”.

O Governo foi claro ao afirmar na Nota Justificativa que “a produção da lei relativa à defesa da segurança do Estado foi efectuada com base nos seguintes princípios fundamentais:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“ 1) Implementar de forma integrada o artigo 23.º da Lei Básica, com vista à defesa dos interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado e à sua segurança interna e externa.

2) Salvaguardar de forma consistente os direitos e liberdades que os residentes de Macau gozam nos termos da Lei Básica.

3) Legislar em conformidade com a realidade de Macau e o seu sistema jurídico.

4) As penas aplicáveis aos crimes contra a segurança do Estado reflectirem a gravidade e o dano que os mesmos possam causar.”

De acordo com a Nota Justificativa, “a presente proposta de lei é elaborada em conformidade com o estatuído no artigo 23.º da Lei Básica, consistindo na proibição das seguintes sete condutas:

(1) Traição à Pátria (artigo 1.º);

(2) Secessão do Estado (artigo 2.º);

(3) Subversão contra o Governo Popular Central (artigo 3.º);

(4) Sedição (artigo 4.º);

(5) Subtracção de segredo de Estado (artigo 5.º);

(6) Prática em Macau por organizações ou associações políticas estrangeiras de actos contra a segurança do Estado (artigo 6.º);

(7) Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado (artigo 7.º). ”

II - EXAME NA GENERALIDADE

(1)

A Comissão entende que a Proposta de Lei reúne, em termos gerais, os fundamentos e os requisitos exigidos na Lei Básica, as necessidades e as exigências ditadas para o preenchimento do vazio legal existente no ordenamento jurídico de Macau, os requisitos exigidos pelo primado da Lei e os requisitos para salvaguardar os direitos e liberdades dos residentes, bem como está conforme com o disposto no artigo 23.º da Lei Básica, relativo à proibição de actos contra a segurança do Estado, com as penas e molduras penais previstas no Código Penal de Macau e com as práticas internacionais.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(2)

Artigo 1.º (Traição à Pátria)

O Governo afirma na Nota Justificativa que *“Dos estudos realizados, entendemos que o conceito da “traição à Pátria” se relaciona com a grave violação dos deveres de lealdade e de fidelidade a que cada cidadão se encontra obrigado, pela prática de um acto contra o seu país. Portanto, sugere-se que o sujeito do crime de traição à Pátria só possa ser um cidadão chinês.*

Quem, sendo cidadão chinês, praticar os seguintes actos, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos:

(1) *Integrar-se em forças armadas estrangeiras e tomar armas contra o Estado. A “integração em forças armadas estrangeiras” e o “tomar armas contra o Estado” são dois requisitos cumulativos para preencher este tipo de crime.*

(2) *Tiver inteligências com Governo de Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira, ou com algum agente seu, com intenção de promover ou de provocar guerra ou acção armada contra o Estado. Para os efeitos desta conduta, devem estar preenchidos os seguintes três pressupostos: 1.º - o agente terá que chegar a um acordo com entidade estrangeira ou algum dos seus agentes; 2.º - o objectivo do acordo consistir em promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado Chinês; 3.º - se o acordo vier a ser executado, existir a possibilidade de promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado Chinês.*

(3) *Em tempo de guerra ou de acção armada contra o Estado, com intenção de favorecer ou de ajudar a execução de operações militares inimigas contra o Estado, ou de causar prejuízo à sua defesa militar, tiver com um Estado estrangeiro directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins.*

Em Macau, são punidos os actos preparatórios relativos a crimes de maior gravidade, por exemplo, crimes contra a RAEM, a falsificação de moeda e o terrorismo. O artigo 172.º do Código Penal Português de 1886 que vigorava então em Macau, punia os actos preparatórios dos crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado (Português), com pena de prisão maior de 2 a 8 anos. Sendo o crime de traição à Pátria um acto de maior gravidade, sugere-se que sejam punidos com pena de prisão até 3 anos os actos preparatórios do crime de traição à Pátria.”

Relativamente aos dois elementos do crime previstos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 1.º, segundo a explicação do Governo no primeiro elemento exige-se, em termos concretos, a integração em forças armadas estrangeiras e não nacionais, o que quer dizer, por outras palavras, tomar parte numa guerra que não seja civil mas sim numa guerra entre o seu País e outro. Enquanto no segundo elemento se exige a tomada de armas contra o Estado, e tem de se verificar em simultaneidade com o primeiro elemento, ou seja, integrar-se em forças armadas estrangeiras e tomar, em simultaneidade, armas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

contra o Estado. Portanto, se o agente se integrar em forças armadas estrangeiras mas não participar em conflito bélico entre esse país estrangeiro e a China, não há lugar à tomada de armas contra o Estado, logo, isso não constitui crime de traição à Pátria.

Quanto ao conceito “*tomar armas*”, tanto a Comissão como o Governo entendem que o seu emprego não vai suscitar problemas, na medida em que o sentido da expressão “*armas*” se vai alterando com o evoluir dos tempos, assumindo um sentido muito mais abrangente. Entendeu-se ainda que o conceito abrange as acções militares, ou seja, a integração em forças armadas estrangeiras para participar em acções de guerra ou armadas contra o Estado.

No que respeita aos actos previstos na alínea 2) do n.º 1, segundo a explicação do Governo todos esses actos ocorrerem efectivamente em tempo de guerra não é requisito, basta que sejam passíveis de provocar uma guerra para que sejam puníveis.

Tendo em conta a gravidade desses crimes, propõe-se na Proposta de Lei a punição dos actos preparatórios dos crimes previstos neste artigo. Aliás, uma das questões mais debatidas no seio da Comissão prende-se precisamente com a penalização de actos preparatórios prevista neste artigo¹. Houve um Deputado que questionou a pouca clareza da definição dos actos preparatórios e o eventual alargamento do âmbito dos crimes, na medida em que a proposta não define o que são actos preparatórios, nem esclarece concretamente sobre os requisitos para a constituição desses actos, a par da falta de clareza das disposições sobre os próprios crimes a que os actos preparatórios se reportam.

Relativamente às dúvidas levantadas, o Governo respondeu o seguinte:

1. No que respeita à defesa da segurança do Estado, o artigo 172.º do Código Penal Português de 1886, que vigorava em Macau antes do seu retorno à Pátria, punia os actos preparatórios dos crimes contra a segurança externa ou interna do Estado (Português) com pena de prisão maior de 2 a 8 anos. Por seu turno, o vigente Código Penal de Macau pune, através do seu artigo 305.º, os actos preparatórios dos “*crimes contra o Território*”. Atendendo à gravidade dos crimes contra a segurança do Estado, a maior parte dos Estados pune, em regra, a conspiração, ou seja, pune os actos logo desde a fase de organização, planeamento ou conspiração, pelo que se justifica a manutenção da previsão sobre os actos preparatórios.

2. Em termos de técnica legislativa, os actos preparatórios podem revestir-se de duas formas - enquanto “*crimes subordinados*” ou “*crimes autónomos*”. Em relação aos actos preparatórios previstos no artigo 261.º do Código Penal de Macau, referentes a crimes como contrafacção de moeda, adoptou-se a forma de “*crimes autónomos*”. Dada a

¹ Para além do artigo 1.º, disposições idênticas sobre os actos preparatórios constam também dos artigos 2.º e 3.º, às quais se aplicam os considerandos aqui tecidos, dispensando-se assim a sua repetição, quando da análise desses dois artigos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

multiplicidade dos métodos utilizados na prática de crimes contra a segurança do Estado, dificilmente se conseguem elencar todos os respectivos actos preparatórios, pelo que o modelo adoptado (para os “*crimes contra o Território*”) tanto no passado como actualmente tem sido sempre o dos “*crimes subordinados*”.

3. Os actos que precedem os actos de execução de um crime são actos preparatórios, não constituindo, ainda, qualquer tentativa. Há dois elementos a considerar em relação aos actos preparatórios - o subjectivo e o objectivo. Na vertente subjectiva, o agente actua com intenção e decide executar um acto contra a segurança do Estado; na vertente objectiva, antes de executar um acto contra a segurança do Estado, o agente realiza alguns preparativos, que são os chamados “*actos preparatórios*”. Certos actos preparatórios realizados autonomamente podem não constituir crime. Os actos preparatórios são punidos apenas quando se comprova que cada acto autónomo (antes da prática dos actos de execução) esteve subordinado à finalidade da prática do crime, ou seja, se destinou à prática do crime, se destinou à realização, passo a passo, da intenção para a prática do crime. Relativamente à fronteira dos actos preparatórios, cabe ao juiz decidir sobre cada caso concreto, perante as provas apresentadas. Seja como for, os actos devem sempre ser analisados em conjugação com a vertente subjectiva, a intenção subjacente a todo o percurso do acto criminoso, para além da prova. Só quando se comprova a constituição dos actos preparatórios é que estes são punidos. Nesta conformidade, as disposições relativas aos actos preparatórios não serão facilmente susceptíveis de abusos.

O Governo considerou que se no artigo 305.º do Código Penal, relativo aos crimes contra o Território, a punição dos actos preparatórios é formulada sem que se proceda à densificação do conceito de acto preparatório, então em sede de crimes contra a segurança nacional não faria sentido alterar as opções do legislador do Código Penal. A explicação do Governo mereceu a concordância da maioria dos membros da Comissão.

Quanto aos actos preparatórios dos crimes previstos neste artigo, estabeleceu-se como limite máximo a pena de prisão até 3 anos. Houve um Deputado que questionou se a mesma deveria ser agravada, tendo o Governo explicado que o Código Penal Português datado de 1886, que vigorava em Macau antes da transferência de poderes, punia no seu artigo 172.º (sobre a defesa da segurança do Estado Português) os actos preparatórios com pena de prisão de 2 a 8 anos. Por outro lado, o artigo 305.º do Código Penal de Macau pune os actos preparatórios dos crimes contra o Território com pena de prisão até 3 anos. O vigente Código Penal Português pune, no seu artigo 344.º, os actos preparatórios dos crimes contra a segurança do Estado Português com pena de prisão até 3 anos. Face a estas disposições legais, sugeriu-se então que fosse consagrado na proposta um limite máximo de 3 anos, o que mereceu a concordância da Comissão.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 2.º (Secessão do Estado)

De acordo com a Nota Justificativa, *“Quem praticar actos de secessão do Estado é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos. São duas as modalidades típicas do acto de secessão do Estado: A primeira consiste em tentar separar da soberania chinesa parte do território nacional, tornando-o como um outro Estado “independente”. A segunda configura a tentativa de entrega de parte do território à soberania estrangeira; o que ocorrerá sempre que se aliene parte do território e se incorpore esta no território de outro Estado.*

O emprego de “violência ou de outros meios ilícitos graves” constitui um dos pressupostos relevantes para a prática do crime de secessão do Estado. Procurou-se definir o conteúdo de “outros meios ilícitos graves”, tendo como referência o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo).

Sendo o crime de secessão do Estado um acto da maior gravidade, envolvendo o emprego de violência ou de outros meios ilícitos graves, sugere-se que sejam punidos com pena de prisão até 3 anos os actos preparatórios do crime de secessão do Estado.”

Durante a apreciação na especialidade, houve um Deputado que suscitou dúvidas sobre o termo “tentar” empregue neste artigo, por entender que não se deve punir a mera intenção de praticar um acto.

Sobre isto esclareceu o Governo que “tentativa” e “intenção” são dois conceitos completamente diferentes. A “intenção” configura a ideia de pensar o agente em praticar determinado acto, enquanto que a “tentativa” é a de praticar um acto que pode não vir a ser consumado, o que equivale mesmo a dizer, relativamente à norma deste artigo, que não se exige que o território nacional seja separado ou que a secessão do Estado seja consumada.

Teoricamente, a mera intenção, sem ter havido lugar a qualquer acto, não constitui *de per se* qualquer crime, comungando a maioria dos membros da Comissão da opinião avançada pelo Governo, por entender que o termo “tentar”, utilizado no articulado, não deve ser entendido como “intenção”, mas sim antes como “tentativa”, ou seja, como pressuposto relevante para a constituição do crime previsto nesta norma, que é o de ter o agente começado a execução do acto para separar da soberania do Estado ou submeter a soberania estrangeira parte do território, e não apenas a mera intenção.

Os esclarecimentos prestados pelo Governo mereceram o acolhimento da maioria dos membros da Comissão.

Suscitou ainda um Deputado dúvidas sobre uma das passagens da alínea 2) do n.º 3 que refere *“acto contra a segurança dos transportes e das comunicações”,* por entender *“haver uma zona cinzenta que pode dar azo a abusos e conduzir à inclusão nessa mesma*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

norma, de obstruções do trânsito, situação que se verifica com regularidade quando se realizam actos de petição ou de manifestação”.

Sobre isto esclareceu o Governo que a mesma redacção aparece também na alínea 2) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei sobre a Prevenção e Repressão dos Crimes de Terrorismo e no artigo 276.º do Código Penal, ou seja, para esse mesmo conceito podem tomar-se como referência as restantes normas em vigor. É natural que o atentado contra a segurança dos transportes seja apenas um dos meios, mas para se constituir crime é necessário que o seu objectivo seja separar da soberania parte do território nacional, por isso, exige-se uma adequação entre o meio empregue e o objectivo a alcançar. Estipula expressamente o n.º 3 do artigo 22.º do Código Penal que a tentativa não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação do crime. Por outras palavras, tem que haver conjugação entre o meio empregado pelo agente e o objectivo a alcançar (na situação de consumação do crime), este é que é o conceito geral do Direito Penal. Se se aplicar esta mesma teoria ao exemplo da obstrução do trânsito durante as manifestações, é fácil concluir que, na falta da finalidade de secessão do Estado, os requisitos não estão preenchidos.

A maioria dos membros da Comissão acolheu a justificação do Governo, na medida em que se trata duma dúvida suscitada devido a uma incorrecta interpretação da norma, sendo portanto considerada infundada a preocupação manifestada.

Artigo 3.º (Subversão contra o Governo Popular Central)²

Refere-se na Nota Justificativa que *“Quem praticar actos de subversão contra o Governo Popular Central é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos. Este tipo de crime abrange essencialmente as seguintes duas situações: A primeira deve entender-se por derrubar o Governo Popular Central. A segunda deve entender-se como qualquer impedimento ou restrição sobre o exercício das funções por parte do Governo Popular Central.*

O emprego de “violência ou de outros meios ilícitos graves” constitui um pressuposto relevante para a prática do crime de subversão contra o Governo Popular Central.

Sendo o crime de subversão contra o Governo Popular Central um acto da maior gravidade, envolvendo o emprego de violência ou de outros meios ilícitos graves, sugere-se que sejam punidos com pena de prisão até 3 anos os actos preparatórios do crime de subversão contra o Governo Popular Central.”

² Os elementos constitutivos do crime previsto neste artigo são iguais aos constantes no artigo 2.º da Proposta de Lei, pelo que aqui não se reproduz o que quanto à matéria está já explanado no artigo 2.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

No que toca às características objectivas do crime previsto neste artigo, houve um Deputado que, recorrendo ao exemplo da manifestação, solicitou que lhe fosse confirmado se a expressão de opiniões políticas através de uma manifestação seria considerada crime.

Sobre isto explicou o Governo que: 1) a presente Proposta de Lei visa tutelar a ordem de governação do Governo Popular Central, nada tem portanto a ver com a expressão de opiniões políticas; 2) o elemento mais relevante neste artigo é tentar, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, derrubar o Governo Popular Central ou impedir ou restringir o exercício das suas funções. Por isso, a manifestação pacífica e a expressão de ideias nada têm a ver com isso.

A maioria dos membros da Comissão concordou com a explicação do Governo.

Artigo 4.º (Sedição)

De acordo com a explicação do Governo explanada na Nota Justificativa, *“apenas o incitamento sob a forma ‘pública e directa’ à prática de actos de traição à Pátria, de secessão do Estado ou de subversão contra o Governo Popular Central, ou o incitar, pública e directamente, os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês ao abandono de funções ou à prática de actos de rebelião, constituem os pressupostos relevantes do crime de sedição e são punidos com pena de prisão de 1 a 8 anos.*

Em relação ao elemento “publicamente”, a mensagem há-de ser feita por forma a ser transmitida, sem receio, a pessoas indeterminadas, grupos de pessoas ou, na sua presença, a pessoas determinadas. Quanto ao elemento “directamente”, traduz-se no facto de o agente incitar indubitavelmente outrem à prática de crimes de traição à Pátria, de secessão do Estado ou de subversão contra o Governo Popular Central, ou incitar os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês ao abandono de funções ou à prática de actos de rebelião.

Dado que os elementos constitutivos do crime de sedição estão rigorosamente consagrados na presente proposta de lei, não vão prejudicar os direitos e as liberdades de expressão, de criação e de investigação científica de que gozam os residentes, nem afectar o exercício dos direitos e liberdades previstos na “Lei Básica”, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.”

Aquando do exame na especialidade, foram duas as questões colocadas por um Deputado:

Primeira questão: considerou-se o âmbito da punição demasiado abrangente, havendo por conseguinte necessidade de demarcar o incitamento da manifestação de posições políticas e do debate académico, o que se justifica pelo consentimento destas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

duas últimas formas de manifestação, numa sociedade onde existe liberdade de expressão. Neste âmbito, foi sugerido o aditamento de um terceiro número que exclui a aplicação da lei à manifestação de posições políticas ou a debates académicos veiculados de forma pacífica e não violenta.

Na resposta a esta questão, o Governo referiu o seguinte:

1 – A sedição regulada pela presente proposta de lei não é uma novidade como crime, pois o Código Penal vigente prevê já uma diversidade de práticas de incitamento, como por exemplo, o incitamento à guerra (artigo 229.º), o incitamento ao genocídio (artigo 231.º), a instigação pública a um crime (artigo 286.º), o incitamento à alteração violenta do sistema estabelecido (artigo 298.º), o incitamento à desobediência colectiva (artigo 300.º). Além disso, na legislação avulsa como a Lei n.º3/2006 relativa à Prevenção e Repressão dos Crimes de Terrorismo, também se pode encontrar a regulação sobre incitamento ao terrorismo, o que significa que do ordenamento jurídico actual consta já regulação sobre diversas práticas de incitamento cujos elementos constitutivos do crime pouco diferem do estipulado pelo artigo 4.º da proposta de lei em apreciação. Neste contexto de regulamentação jurídica, pode constatar-se que a liberdade de que população desfruta não foi de modo algum prejudicada no que concerne à sua manifestação de posições políticas e em debates académicos. Por esta mesma ordem de ideias, a disposição sobre a sedição, contida na presente proposta de lei, também não prejudica o exercício deste direito e liberdade.

2 – O artigo 4.º estabelece que são elementos constitutivos do crime: primeiro - ser público e directo. O carácter público significa que o incitamento não é praticado de forma encoberta mas sim pública, por meio dos media ou outros canais de difusão. O elemento directo quer significar a exclusão de conselho, sugestões, etc., sendo o objectivo transmitido directamente através da própria mensagem. Segundo – dirigido a pessoas indeterminadas. Terceiro - com o objectivo de levar ou incitar outrem à prática de crimes através da mensagem transmitida.

3 – O crime ter sido praticado com dolo e não por negligência, querendo com isto significar que, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Código Penal, o agente age com a consciência de que o seu acto é proibido por lei, ou seja, sabendo que está proibido de incitar outrem à prática de actos de traição à Pátria e de secessão do Estado, mas mesmo assim continua a praticar tais actos de sedição. Tratando-se de um acto intencional, aqueles que não tenham esta intenção e que se limitam à redacção de escritos, não reúnem os requisitos do crime, não devendo o autor ser responsabilizado caso o material escrito tenha suscitado em alguém a intenção de praticar um crime. Assim, as opiniões, comentários e estudos resultantes de actividade académica estão completamente excluídos da aplicação do presente normativo legal.

4 - Ao abrigo das normas do Código Penal atrás referenciadas, no incitamento ao genocídio referido no seu artigo 231.º, e no incitamento público e directo à prática de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

terrorismo ou à constituição de grupo, organização ou associação terrorista preceituado pelo artigo 8.º da Lei n.º3/2006 relativa à Prevenção e Repressão dos Crimes de Terrorismo, utilizou-se a expressão '*pública e directa*' para a definição do crime. Refira-se que a redacção do artigo 4.º da presente proposta de lei se coaduna perfeitamente com a redacção destas duas normas legais, o que é justificado pelo maior rigor da expressão '*pública e directa*' da definição dos elementos constitutivos.

5 – Quais são as formas de expressão consideradas práticas de crime na presente norma legal? Tal acto deve necessária e concretamente incitar outrem à prática dos crimes descritos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, designadamente a cometer os três actos previstos no crime de traição à Pátria incitando a integração em forças armadas estrangeiras, tomar armas contra o Estado; incitando ao conluio com governo de Estado estrangeiro com intenção de promover ou provocar guerra; assim como o financiamento a Estado inimigo. Apenas o incitamento a esses três actos constitui crime de traição à Pátria regulado pela proposta de lei em apreciação. Quanto à secessão do Estado ou Subversão contra o Governo Popular Central, deve ter-se presente a análise aos artigos 2.º e 3.º da proposta de lei, sendo que ambos estabelecem claramente o recurso a meios de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves.

6 – O disposto sobre sedição assemelha-se na realidade ao estabelecido pelo artigo 286.º do Código Penal. Mesmo que o artigo 4.º da proposta não estivesse previsto, de acordo com o referido artigo do Código Penal, o agente da instigação também está sujeito a punição, isto é, o facto de instigar outrem à prática de outros crimes também se insere no disposto do referido artigo 286.º, acarretando a consequente punição. Porém, tal não significa que o artigo 4.º seja redundante na proposta de lei em apreciação. O artigo 286.º determina que é punível a instigação à prática de qualquer crime, sendo a pena máxima de três anos. De acordo com o regime de legislação penal de Macau, o incitamento à prática de crime mais grave dá lugar a pena agravada. Por exemplo, o incitamento à alteração violenta do sistema estabelecido (artigo 298.º do Código Penal) fixa uma pena que varia entre um a oito anos de prisão, e no incitamento ao genocídio (artigo 231.º do Código Penal) a pena é de dois a oito anos de prisão. Devido à maior gravidade desses crimes, verifica-se um agravamento da moldura penal estabelecida quando comparada com a do artigo 286.º do Código Penal.

Face aos esclarecimentos prestados pelo Governo, a maioria dos deputados manifestou a sua concordância.

Segunda questão: não punir o incitamento público e directo à prática dos actos previstos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º sem que tais actos se verifiquem. Para o efeito, foi sugerida a redacção no sentido de ser apenas aplicada a punição a casos de incitamento sob a forma pública e directa que tenha levado directamente à prática dos actos previstos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da presente lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Sobre esta questão respondeu o Governo que é intenção deste punir o crime de incitamento através da presente proposta de lei, não dependendo a consumação deste crime da prática de qualquer crime objecto do incitamento.

A opinião do Governo mereceu a concordância da maioria dos membros da Comissão.

Artigo 5.º (Subtracção de segredo de Estado)

Segundo os esclarecimentos do Governo na Nota Justificativa, “Entende-se que existe consumação do crime de subtracção de segredo de Estado quando o agente tenha subtraído, espiado ou comprado objectos atinentes a segredo de Estado, pondo em perigo ou prejudicando interesses relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, cuja pena de prisão é de 2 a 8 anos. Por outras palavras, para a determinação do cometimento do crime, não basta comprovar que o agente tenha subtraído, espiado ou comprado factos/objectos relativos a segredo de Estado, devendo também comprovar-se que a conduta do agente tenha posto em perigo ou prejudicado interesses relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado, ou à sua segurança interna ou externa.

Todavia, referem-se especiais qualidades para imputar ao agente um tipo de crime agravado, o qual, devido ao seu estatuto funcional ou missão que lhe foi conferida tem acesso privilegiado a factos cobertos pelo segredo de Estado pondo em perigo ou prejudicando interesses relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado, ou à sua segurança interna ou externa. Deve ser também punido o agente, que, com dolo ou por negligência, tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado.

Relativamente à acção de espionagem, conduta ligada aos actos de subtracção de segredo de Estado, é punível com pena de prisão de 3 a 10 anos. A acção de espionagem abrange sobretudo as seguintes duas condutas: A primeira, receber instruções, directivas, dinheiro ou valores de Governo, de organização ou de associação fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes, para subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado; a segunda, recrutar outrem para subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, ou, de qualquer modo, prestar apoio ou facilitar a prática de tais actos, a favor das entidades exteriores a Macau supra referidas. Atendendo a qualidades especiais que são de exigir ao agente, a saber, estatuto funcional ou missão que lhe foi confiada que lhe propiciam um acesso privilegiado à matéria em segredo, se o agente cometer os actos de espionagem, é agravada a correspondente pena.

Na presente proposta de lei, sugere-se a limitação do âmbito da protecção de segredo de Estado, apenas aos ‘documentos, informações ou objectos que devem manter-se secretos e foram classificados como tal, no âmbito da defesa nacional, das relações externas ou de outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Centrais e a Região Administrativa Especial de Macau previstas na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”.

O segredo de Estado é classificado como tal desde a sua nascença. Quando houver necessidade, os órgãos judiciais podem obter do Chefe do Executivo ou do Governo Popular Central, através do Chefe do Executivo, documento certificativo sobre a classificação ou não dos referidos documentos, informações ou objectos como segredo de Estado.”

Ao longo da apreciação na especialidade, a Comissão centrou a discussão nos seguintes problemas:

1. Emprego do termo “*espíar*”

Segundo o entendimento de um Deputado, o artigo 23.º da Lei Básica contempla apenas subtracção de segredos de Estado e não inclui o termo “*espíar*”, ademais, *espíar* é um acto em curso, é um processo, isto é, os segredos ainda não estão na posse do agente, por isso, “*espíar*” não constitui verdadeiramente uma ameaça à segurança do Estado. Assim sendo, sugeriu o referido deputado que fosse eliminado deste artigo o termo “*espíar*”.

De acordo com as explicações do Governo, o artigo 23.º da Lei Básica enumera a proibição de sete condutas, mas não define de forma concreta os respectivos tipos de crime, cabendo então à RAEM, tendo em conta o seu sistema legislativo, produzir uma lei que defina concretamente os crimes e os seus pressupostos. Quanto aos actos de subtracção de segredos de Estado, a Lei Básica contempla apenas o crime, por isso é necessário definir detalhadamente na proposta de lei os seus requisitos. Assim sendo, no artigo 5.º definem-se as condutas que se integram no âmbito da subtracção de segredos de Estado que são: subtrair, *espíar* e comprar segredos de Estado, consagrando-se os requisitos para o crime. Para que o agente seja punido é necessário o preenchimento cumulativo de todos esses requisitos, assim, não podemos afirmar que o termo “*espíar*” alargou o âmbito de aplicação do referido crime. “*Espíar*” é obter informações através de meios ilícitos, por outras palavras, o agente sabe claramente que não pode ter acesso a determinadas informações e continua a agir para as conseguir, por isso, trata-se duma conduta dolosa, nesta situação a conduta do agente preenche dois requisitos do crime, o subjectivo e o objectivo, e para que aquele seja punido por lei, é ainda necessário que a sua conduta ponha em perigo a segurança do Estado.

A maior parte dos membros da Comissão concordou com a interpretação do Governo e considerou que o emprego do termo “*espíar*” não constituía problema de maior.

2. Inserção das expressões “*saber claramente*” no n.º 1 do artigo 5.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Na opinião de um Deputado, como o Governo sublinha que só se considera crime quando o agente subtrai ou compra segredos de Estado e sabe claramente que se trata de segredos de Estado, aquele sugeriu então que fossem aditadas as expressões “saber claramente” no artigo, ou seja, “*sabe claramente que são segredos de Estado e mesmo assim subtrai-os ou compra-os pondo em perigo a segurança do Estado.*”

Sobre isto esclareceu o Governo que o artigo 13.º do Código Penal³ contempla claramente o conceito e os requisitos de crime doloso, sendo por isso desnecessário adicionar o termo “saber”. A inserção desse termo neste artigo implica que se faça o mesmo nos restantes artigos constantes da proposta.

A maioria dos membros da Comissão concordou com os argumentos do Governo.

3. Adequação das expressões “...de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes ...”

Um Deputado considerou que a expressão constante noutros artigos se refere sempre a “governo, organização ou associação estrangeiros”, pelo que o n.º 2 do artigo 5.º deve também ser alterado em conformidade, utilizando-se a mesma expressão, no sentido da respectiva uniformização dos termos. Além disso, o âmbito de aplicação de “... Governo, de organização ou de associação de fora da RAEM...” é demasiado amplo.

O Governo respondeu que o emprego do termo “estrangeiro” no artigo 1.º que regula a proibição da Traição à Pátria tem a sua razão, uma vez que este artigo está relacionado com assuntos militares entre países; quanto ao emprego da expressão “...organizações ou associações políticas estrangeiras...” nos artigos 6.º e 7.º, optou-se pela coadunação com o estatuído na Lei Básica, normativo que deve ser rigorosamente cumprido. Com o intuito de melhor proteger os segredos de Estado, há que punir, no artigo 5.º, a aceitação de apoios financeiros ou dinheiro de quaisquer associações, governos, organizações ou entidades de fora de Macau. A expressão “de fora” não se iguala ao conceito de estrangeiro, abrangendo sim todos os países e regiões de fora da RAEM. O normativo do n.º 2 do artigo 5.º não introduz qualquer novo conceito no ordenamento local. Com efeito, tanto no Código Penal como em legislação avulsa consta o mesmo conceito de aplicação de “fora da RAEM”.

A maioria dos membros da Comissão concordou com a interpretação e as opções do Governo nesta matéria.

³ Artigo 13.º (Dolo) do Código Penal:

1. Age com dolo quem, representando-se um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar.
2. Age ainda com dolo quem se representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta.
3. Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4. Excepção “*por razões de interesse público*” e “*direito à informação*”

Um Deputado sugeriu que se aditasse ao artigo 5.º a excepção de publicitação de segredo de Estado por razões de interesse público ou por uma questão de direito à informação, com vista a garantir a liberdade de imprensa.

O Governo respondeu que as actividades normais dos jornalistas não serão abrangidas pelo crime de subtracção de segredos de Estado, além disso apontou que o artigo 5.º deve entender-se da seguinte forma: primeiro, a única situação em que os actos de divulgação de segredos de Estado são punidos consta da alínea 3 do n.º 3 do artigo 5.º, que se aplica apenas aos agentes que “...violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente” isto é, funcionários públicos, trabalhadores do Governo, agentes contratados para prestar serviços ao Governo ou trabalhar nas obras públicas, os jornalistas não possuem tal vínculo, por isso, não se encontram abrangidos por esta norma, não sendo considerado crime o acto de divulgação de segredos de Estado por jornalistas. Por conseguinte, é irrelevante introduzir a excepção na epígrafe deste artigo. Por outro lado, o Código Penal contém no Capítulo III do Título II – artigos 30.º a 38º – normas gerais que dizem respeito à exclusão da ilicitude onde o exercício de direitos e a defesa de interesses devem ser enquadrados.

A Comissão concordou com a explicação do Governo.

5. Interpretação da expressão “*pôr em perigo ou prejudicar*” constante no n.º 1 do artigo 5.º.

Na opinião de um Deputado, a subtracção, a espionagem ou a compra de segredo de Estado são crimes que põem suficientemente em perigo a segurança do Estado, são então crimes bastantes para a aplicação de penas, razão pela qual é desnecessário definir, em simultâneo, o resultado do crime, ou seja, “*pôr em perigo ou prejudicar a segurança do Estado*”, o que faz reduzir o âmbito da protecção do segredo do Estado sendo, por conseguinte, desvantajoso para a segurança do Estado.

Segundo os esclarecimentos do Governo, o requisito “*pôr em perigo ou prejudicar*” significa que a subtracção de segredo de Estado constitui crime quando põe em causa a segurança do Estado. Se um determinado acto concreto põe ou não em perigo a segurança do Estado, cabe ao juiz decidir, consoante o caso concreto, e a incriminação só é feita uma vez reunidos os requisitos definidos.

Com isto se puderam eliminar as preocupações do Deputado, tendo por conseguinte os esclarecimentos do Governo sido aceites pela maioria dos membros da Comissão.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 6.º (Prática em Macau por organizações ou associações políticas estrangeiras de actos contra a segurança do Estado)

Segundo a Nota Justificativa, *“A presente iniciativa legislativa tem como objecto a proibição de crimes contra a segurança do Estado. Portanto, sugere-se que as organizações ou as associações políticas estrangeiras apenas sejam proibidas de praticarem na RAEM actos contra a segurança do Estado Chinês, ou seja, crimes de traição à Pátria, de secessão do Estado, de subversão contra o Governo Popular Central, de sedição e de subtracção de segredo de Estado.*

Constitui crime organizado a prática de actos contra a segurança do Estado na RAEM por organizações ou associações políticas estrangeiras. Portanto, são-lhes aplicáveis as penas de multa ou de proibição do exercício de actividades em Macau, sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal a aplicar aos seus agentes.”

Em sede de apreciação na especialidade, o debate incidiu essencialmente sobre o seguinte:

1. Houve um Deputado que questionou a definição de organizações ou associações políticas estrangeiras e a respectiva forma de qualificação.

Em resposta, esclareceu o Governo tratar-se de matéria que varia segundo a legislação de cada país. No nosso ordenamento, ao abrigo do artigo 14.º da Lei n.º 2/99/M, diploma que estabelece o regime geral do direito de associação, entendem-se por organizações ou associações políticas as organizações ou associações que têm por objecto participar em eleições, apresentar sugestões, opiniões e programas de governativos e de administração, participar na actividade dos órgãos de Governo e dos municipais, bem como criticar a actividade da administração pública. Compete ao tribunal, em concreto e segundo as circunstâncias, preencher o respectivo conceito.

2. Um Deputado referiu que nos termos do artigo 23.º da Lei Básica, a prática de actividades políticas na RAEM por organizações ou associações políticas estrangeiras já em si constitui crime, só que na proposta de lei não se prevê a respectiva sanção e só se consideram como requisito para a constituição do crime os actos praticados por aquelas organizações que ponham em perigo a segurança do Estado.

Em resposta, o Governo esclareceu que embora o artigo 23.º da Lei Básica preveja a proibição do exercício de actividades políticas na RAEM por organizações ou associações políticas estrangeiras, o conceito de actividades políticas é extremamente vasto, e como a Lei relativa à defesa da segurança do Estado é uma lei penal, os actos puníveis são, portanto, os actos criminosos, razão pela qual o âmbito de aplicação dos artigos 6.º e 7.º se restringe meramente aos crimes de traição à Pátria, subtracção de segredo de Estado e subversão contra o Governo Popular Central. Deste modo, e sem prejuízo do disposto na demais legislação vigente, a presente proposta de lei não visa



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

incriminar todas as actividades praticadas na RAEM pelas organizações ou associações políticas estrangeiras, mas apenas os actos contra a segurança do Estado, prevendo-se, então, que somente os agentes das organizações ou associações que praticam os crimes definidos nesta proposta de lei estão sujeitos à regulação da presente lei.

O artigo 6.º da proposta de lei abrange também o crime de Traição à Pátria estipulado no artigo 1.º, tendo então um Deputado levantado a seguinte questão: Como é que as organizações ou associações políticas estrangeiras podem cometer o crime de Traição à Pátria, que se aplica exclusivamente a cidadãos chineses?

De acordo com as explicações do Governo, o artigo 6.º proíbe as organizações ou as associações políticas estrangeiras ou os seus respectivos agentes de praticarem os actos relacionados com a Traição à Pátria na RAEM descritos no artigo 1.º, isto porque qualquer acto concreto só pode ser praticado por pessoa singular, e os órgãos ou agentes das referidas organizações podem ser cidadãos chineses. Embora as organizações políticas estrangeiras estejam registadas no estrangeiro, não se pode excluir a possibilidade de todos os seus elementos ou parte deles poderem ser cidadãos chineses. Nesse caso, a pessoa singular que pratica o crime é cidadão chinês, pratica tais actos no interesse da respectiva organização política estrangeira ou seguindo as instruções dessa organização, por isso, deve ser punido.

3. Houve um Deputado que questionou como é que seria possível, na prática, uma organização ou associação política estrangeira cometer os referidos crimes em Macau.

O Governo esclareceu que as organizações ou associações políticas estrangeiras não precisam de se registar na RAEM, apenas se registam de acordo com a lei do seu próprio país. Mas isso não invalida que não pratiquem crimes, uma vez que o podem fazer através dos seus membros.

4. Houve um Deputado que perguntou: Como é que pode punir-se uma organização política estrangeira que não existe em Macau?

O Governo respondeu que a pena principal e a pena acessória constantes dos artigos 6.º e 7.º são diferentes. O artigo 6.º refere-se às organizações ou associações políticas estrangeiras, a pena principal é a pena de multa, sem dissolução judicial. Caso essas organizações políticas estrangeiras tenham bens em Macau, podem estes ser executados ou penhorados através da sentença do Tribunal. Por outro lado, o artigo 7.º refere-se às organizações e às associações políticas de Macau, por isso, existe uma outra pena principal para além da multa, a dissolução judicial. Assim, a pena principal difere, de acordo com o local onde as organizações e associações políticas se encontram registadas.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 7.º (Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado)

Refere-se na Nota Justificativa que, *“Atendendo a que a presente iniciativa legislativa tendo como objecto a proibição e a repressão de crimes contra a segurança do Estado, sugere-se que as organizações ou as associações políticas de Macau apenas sejam proibidas de estabelecerem ligações com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado.*

Partindo sobretudo do conceito de “ligações com o exterior”, consagrado no ordenamento jurídico de Macau, definiu-se concretamente a forma de ligação prevista nesta proposta de lei. Note-se que são duas as modalidades típicas de “ligações”. A primeira, consiste no recebimento de instruções, directivas, dinheiro ou valores de organização ou de associação política estrangeira, ou de algum dos seus agentes. A segunda, consiste em dar apoio às entidades estrangeiras ou aos seus agentes na execução de actividades específicas expressamente proibidas por lei. Serão aplicadas as penas previstas nesta proposta de lei às organizações ou às associações políticas da RAEM quando praticarem actos contra a segurança do Estado, após o estabelecimento de “ligações” supra mencionadas com as organizações ou as associações políticas estrangeiras.

Constitui crime organizado a prática de actos descritos no presente artigo. Portanto, são aplicáveis a essas organizações ou associações as penas de multa ou de proibição do exercício de actividades em Macau, sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal a aplicar aos seus agentes.”

Em conformidade com a explicação do Governo, entendem-se por organizações e associações políticas de Macau aquelas que estejam registadas como tal nos termos da Lei n.º 2/99/M.

Artigo 8.º (Responsabilidade penal das pessoas colectivas)

Segundo a Nota Justificativa, *“No ordenamento jurídico de Macau, já se prevê em vários diplomas legais a responsabilidade penal das pessoas colectivas que serviu como referência para a elaboração da respectiva norma constante da presente proposta de Lei relativa à defesa da segurança do Estado.”*

Neste artigo, o sujeito do crime é a pessoa colectiva. Segundo a explicação do Governo, quando os crimes não se inscrevem nos artigos 6.º e 7.º, ou seja, quando as associações não têm natureza política, aplica-se o artigo 8.º, evitando-se assim a dupla sanção.

N
M
y
Z
y
p
M
A
C
V
A



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 9.º (Penas acessórias)

De acordo com a Nota Justificativa, *“Atendendo à gravidade dos crimes contra a segurança do Estado, há toda a necessidade de determinar penas acessórias em relação a tais condutas. São aplicadas às pessoas singulares as seguintes penas acessórias: suspensão de direitos políticos, proibição de exercício de funções públicas, expulsão ou proibição de entrar na RAEM e sujeição a injunção judiciária. São aplicadas às pessoas colectivas as seguintes penas acessórias: proibição do exercício de actividades, privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicas, encerramento de estabelecimento, encerramento definitivo de estabelecimento e publicidade da decisão condenatória”*.

Houve um Deputado que questionou a sanção da alínea 1) do n.º 3 deste artigo, a proibição do exercício de determinadas actividades por um período de 2 a 10 anos, aplicada às organizações ou associações políticas estrangeiras, e às organizações ou associações políticas locais referidas nos artigos 6.º e 7.º. No caso das organizações políticas locais, não há problema quanto à proibição do exercício das suas actividades, mas não se sabe como se pode aplicar tal proibição às organizações políticas estrangeiras.

Segundo o Governo, a questão prende-se com a competência dos tribunais de Macau. Embora não conste a expressão “RAEM”, o que se pretende proibir, de facto, é o exercício de actividades dessas organizações políticas em Macau. Por exemplo, na alínea 2) do n.º 3 do mesmo artigo, prevê-se a privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos. Claro que estes aludidos serviços e entidades públicas são da RAEM e não de fora da RAEM. É pois este o raciocínio subjacente à proposta de lei.

A explicação do Governo mereceu a concordância da maioria dos membros da Comissão.

Artigo 10.º (Âmbito de aplicação)

Refere-se na Nota Justificativa que *“Segundo o ‘princípio da territorialidade’ e o ‘princípio da lei pessoal’ constantes da lei penal de Macau, a presente lei aplica-se não só a factos praticados na RAEM ou a bordo de navio ou aeronave matriculado na RAEM, assim como aos actos de traição à Pátria praticados fora da RAEM por cidadão chinês que seja residente da RAEM, e aos actos de secessão do Estado, de subversão contra o Governo Popular Central, de sedição, de subtracção de segredo do Estado por residentes da RAEM praticados fora da RAEM”*.

Houve um Deputado que suscitou dúvidas quanto ao efeito extraterritorial da proposta de lei em apreciação, questionando se não se afigura demasiado restrito o âmbito de aplicação da lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Segundo a explicação do Governo, quanto a determinados crimes graves tal como o crime de terrorismo, caso se reúnem os requisitos definidos por lei, mesmo que o agente pratique o crime fora de Macau este é punível de acordo com a legislação de Macau. Comparativamente a esta, o âmbito de aplicação da proposta de lei em análise é relativamente mais restrito, uma vez que o n.º 2.º do artigo 10.º é aplicável apenas aos actos praticados fora de Macau por residente da RAEM, mas caso se trate de crime de traição à Pátria, é aplicável apenas a cidadãos chineses que sejam residentes de Macau. Atendendo a que Macau é uma Região Administrativa Especial da República Popular da China e goza de elevado grau de autonomia, a sua situação é diferente da de outros países, onde a lei relativa à defesa da segurança do Estado é, normalmente, aplicável a todos os territórios de um país. Como regra geral, qualquer território que faz parte de um Estado não tem competência para elaborar leis sobre a segurança do Estado.

A Comissão considerou claras e merecedoras de acolhimento as justificações apresentadas pelo Governo sobre as razões subjacentes à definição do âmbito de aplicação.

Artigo 11.º (Privilegiamento)

Segundo a Nota Justificativa, *“Tendo em conta a existência de algumas circunstâncias atenuantes relativas a crimes contra a segurança do Estado, sugere-se a inserção nesta lei de uma norma específica de privilegiamento, tomando como referência o disposto no artigo 306.º do Código Penal de Macau.”*

A Comissão entende que a norma deste artigo é adequada e racional porque consubstancia a proporcionalidade do rigor das políticas penais e contribui para que os agentes abandonem a prática de actos criminosos e para evitar, possivelmente, consequências mais graves.

Artigo 12.º (Publicidade do processo)

Na Nota Justificativa refere-se que *“De acordo com o sistema jurídico de Macau, a audiência de julgamento é realizada, em regra, sob a forma pública. Apenas em casos especiais, pode o juiz decidir restringir a livre assistência do público. Assim, sugere-se que o processo penal por crimes previstos na presente proposta de lei é público, salvo no caso de processo por crime de subtracção de segredo de Estado, neste caso, o juiz pode determinar a exclusão da publicidade de certos actos processuais, atendendo aos prejuízos que a publicidade pode causar aos interesses da segurança do Estado.”*

Houve um Deputado que questionou o momento a partir do qual o processo deve ser público.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Quanto à publicidade do processo, segundo a explicação do Governo observa-se o disposto no n.º 1. do artigo 75.º do Código de Processo Penal, i.e. se a instrução tiver lugar, o processo penal é público a partir do despacho de pronúncia, e se a instrução não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência, ou seja, o processo torna-se público logo após o início do julgamento. Antes desta fase deve respeitar-se o princípio de segredo de justiça.

III – Apreciação na especialidade

Nos termos e para os efeitos do artigo 117.º do Regimento desta Assembleia Legislativa, os membros da Comissão procederam a uma apreciação da adequação das soluções consagradas pelo Governo aos princípios subjacentes à Proposta de Lei em apreço, bem como à sindicância da perfeição técnico-jurídica das disposições propostas, resultando daí igualmente aperfeiçoamentos linguísticos nas versões em língua chinesa e portuguesa.

Artigo 1.º (Traição à Pátria)

Reduziu-se o limite mínimo da pena prevista no n.º 1 para 10 anos.

Motivo da alteração: Após uma comparação com a moldura penal fixada noutros países e regiões para crimes congéneres, e tendo em conta a harmonização com as penas estabelecidas para os diferentes crimes noutras leis penais de Macau, a Comissão e o Governo consideraram conveniente, tendo por base uma perspectiva de política criminal, reduzir adequadamente o limite mínimo proposto. Além disso, ao nível da aplicação do Direito Penal, a moldura penal proposta, entre 15 e 25 anos, deixa ao juiz uma margem relativamente pequena, o que não favorece a aplicação de diferentes penas consoante a gravidade das circunstâncias, daí a necessidade do alargamento do leque da moldura penal. Como o limite máximo de 25 anos é já a duração máxima estabelecida como regra geral no Código Penal, a única solução consistia, então, no abaixamento do limite mínimo. Face a estes considerandos, reduziu-se o limite mínimo da pena para 10 anos.

Artigo 2.º (Secessão do Estado)

Reduziu-se o limite mínimo da pena prevista no n.º 1 para 10 anos, pelas mesmas razões explanadas em relação ao artigo 1.º.

Artigo 3.º (Subversão contra o Governo Popular Central)

Reduziu-se o limite mínimo da pena prevista no n.º 1 para 10 anos, pelas mesmas razões explanadas em relação ao artigo 1.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 5.º (Subtracção de segredo de Estado)

Clarificou-se a redacção em língua portuguesa do n.º 2 deste artigo.

O n.º 3 foi desdobrado em dois números, com a seguinte redacção:

“3. Quem, aproveitando-se do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente:

- 1) Praticar os factos descritos no n.º 1, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos;*
- 2) Praticar os factos descritos no n.º 2, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.*

4. Quem, em razão do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, detiver segredo de Estado:

1) Tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;

2) Receber instruções, directivas, dinheiro ou valores de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes para lhe fornecer segredo de Estado, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos;

3) Praticar, por negligência, os factos descritos na alínea 1), é punido com pena de prisão até 3 anos.”

Motivo da alteração: a percepção das matérias previstas no n.º 3 da versão inicial da proposta de lei poderia ser beneficiada através do aditamento de um novo n.º 4.

Em conformidade, o n.º 4 deste artigo, constante da versão inicial, passa inalterado a n.º 5.

Artigo 6.º (Prática em Macau por organizações ou associações políticas estrangeiras de actos contra a segurança do Estado)

Aditou-se na alínea 1) a referência ao n.º 6 do artigo 8.º.

Motivo da alteração: A Comissão e o Governo entenderam que na alínea 1) do artigo 6.º, a remissão feita para os números 3, 4 e 5 do artigo 8.º visa resolver o problema da pena de multa e da sua aplicação. Porém, verifica-se que a natureza do número 6 do artigo 8.º é idêntica à dos números 3, 4, e 5 desse mesmo artigo, todos eles relativos à pena de multa. Assim sendo, na alínea 1) do artigo 6.º deve citar-se também o número 6 do artigo 8.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 7.º (Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado)

Aditou-se na alínea 1) do n.º 1 a referência aos n.ºs 6 e 7 do artigo 8.º.

Motivo da alteração: as razões invocadas para a alteração do artigo 6.º são também válidas para o aditamento da referência ao n.º 6 do artigo 8.º. Além disso, atendendo à referência, nesta alínea 1), à dissolução judicial prevista no artigo 8.º, seria lógico fazer referência nesta mesma alínea ao n.º 7 do artigo 8.º, que dispõe sobre as regras de aplicação da dissolução judicial.

Artigo 8.º (Responsabilidade penal das pessoas colectivas)

Os números 1 e 5 do artigo 8.º da versão portuguesa do texto final sofreram ligeiras alterações de redacção.

Artigo 12.º (Publicidade do processo)

Eliminou-se a expressão “審理” da versão chinesa deste artigo, constante da versão inicial da proposta.

Motivo da alteração: A Comissão e o Governo entenderam que a utilização da expressão chinesa “審理” pode facilmente dar azo a interpretações desvirtuadas, uma vez que, nos termos do Código de Processo Penal de Macau, o processo penal divide-se em várias fases - investigação, acusação, conhecimento de causa, julgamento e execução -, e a utilização da expressão chinesa “審理” significa que o processo apenas será público na fase de conhecimento de causa, enquanto nos termos do disposto do Código de Processo Penal o processo deve ser público antes desta fase.

Aditou-se ainda neste artigo a expressão “nos termos do Código de Processo Penal”.

Artigo 13.º (Alteração ao Código de Processo Penal)

Foram introduzidas ligeiras alterações a esta norma na versão alternativa da proposta de lei.

Artigo 15.º (Entrada em vigor)

Este artigo passou a ter a seguinte redacção: “*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Motivo da alteração: Entenderam a Comissão e o Governo que a presente lei deve entrar em vigor com a maior brevidade possível.

IV - Conclusões

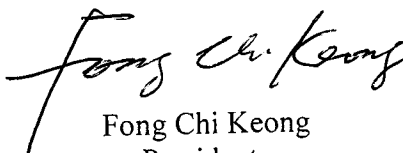
A Comissão, apreciada e analisada a proposta de lei intitulada “Lei relativa à Defesa da Segurança do Estado”, conclui o seguinte:

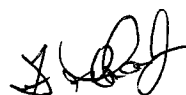
a) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e,

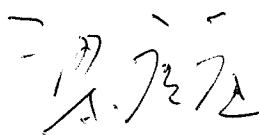
b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau aos 17 de Fevereiro de 2009.

A Comissão,


Fong Chi Keong
Presidente


Sam Chan Io
Secretário


Leong Heng Teng



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A large, stylized handwritten signature in black ink, belonging to Chui Sai Cheong.

Chui Sai Cheong

A handwritten signature in black ink, belonging to Tsui Wai Kwan.

Tsui Wai Kwan

A handwritten signature in black ink, belonging to Leong Lok Wa.

Leong Lok Wa

A handwritten signature in black ink, belonging to Au Kam San.

Au Kam San

A handwritten signature in black ink, belonging to Lao Pun Lap.

Lao Pun Lap

A handwritten signature in black ink, belonging to Chan Meng Kam.

Chan Meng Kam



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Mapa I

1. Traição à Pátria (Artigo 1.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Versão do Código Penal Português de 1886 que vigorava antes do retorno	Código Penal Português	Código Penal Francês	Código Penal Alemão	Código Penal Italiano
Artigo 1.º Traição à Pátria 1) Quem, sendo cidadão chinês, integrando-se em forças armadas estrangeiras, tomar armas contra o Estado; 2) Tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira, ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado; 3) Em tempo de guerra ou de acção armada contra o Estado, com intenção de favorecer ou ajudar a execução de operações militares inimigas contra o Estado ou de causar prejuízo à sua defesa militar, tiver com o estrangeiro, directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos. 2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos. 3. Para os efeitos do disposto na presente lei, considera-se Estado, a República Popular da China...	Artigo 141.º 2.º Tomar armas, debaixo das bandeiras de uma nação estrangeira, contra a sua Pátria é punido com pena de prisão maior de 20 a 24 anos. No caso de atenuantes de excepcional importância, a pena aplicável poderá ser substituída pela pena de prisão maior de 12 a 16 anos ou pela pena de prisão de maior de 8 a 12 anos. 3.º Tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com organização ou grupo estrangeiro, instituição ou grupo estrangeiros ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra Portugal é punido com pena de prisão de 15 a 15 anos. Artigo 27.º Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, em tempo de guerra, com intenção de favorecer, de ajudar a execução de operações militares inimigas ou de causar prejuízo à defesa militar portuguesa, tiver com o estrangeiro, directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins é punido com pena de prisão de 12 a 20 anos.	Código de Justiça Militar Artigo 26.º Aquele que, sendo português, tomar armas debaixo de bandeira de nação estrangeira contra Portugal é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos. Artigo 28.º Aquele que tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiros ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra Portugal é punido com pena de prisão de 30 anos e multa de 450.000 euros. Artigo 41.º n.º 3 Quem entregar a entidades estrangeiras equipamentos afectos à defesa nacional, é punido com pena de prisão de 30 anos e multa de 450.000 euros.	Artigo 411.º n.º 4 Quem tiver inteligências com entidade estrangeira ou sob o controlo estrangeiro ou com os seus agentes, a fim de suscitar actos de hostilidade ou agressão contra a França é punido com pena de prisão de 30 anos e multa de 450.000 euros. Artigo 411.º n.º 3 Quem entregar a entidades estrangeiras equipamentos afectos à defesa nacional, é punido com pena de prisão de 30 anos e multa de 450.000 euros.	Artigo 100.º Quem tiver inteligências com entidades estrangeiras a fim de promover ou provocar a guerra, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. Em caso de circunstâncias agravantes, é punido com pena de prisão de 5 anos a prisão perpétua.	Artigo 242.º Pune com prisão perpétua o cidadão italiano que tome armas contra o Estado italiano ou preste serviço em forças armadas de um Estado em guerra com aquele. Artigo 243.º Pune com prisão perpétua se à conduta se seguir a guerra ou os actos de hostilidade e, nas situações de mera conduta, uma pena de prisão não inferior a 10 anos. Artigo 247.º Pune a conduta de quem, em tempo de guerra, tiver inteligências com o estrangeiro a fim de favorecer o inimigo ou prejudicar a defesa militar italiana, com pena de prisão não inferior a 10 anos. A pena é de prisão perpétua se os fins forem atingidos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. Secessão do Estado (Artigo 2.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Versão do Código penal português de 1886 que vigorava antes do retorno	Código Penal Português	Código Penal Francês	Código Penal Alemão	Código Penal Italiano
Artigo 2.º Secessão do Estado 1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar separar a soberania do Estado ou submeter à soberania estrangeira parte do território, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos. 2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos. 3. Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se outros meios ilícitos graves as seguintes condutas: 1) Crime contra a vida de outra pessoa, a integridade física ou a liberdade das pessoas; 2) Acto que destrua meios de transporte ou vias de comunicação, ou outras infra-estruturas, ou acto contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefónicas, de rádio, de televisão, ou outros sistemas de comunicações electrónicas; 3) Crime de incêndio, de libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de contaminação de alimentos ou águas destinadas a consumo humano ou de difusão de doença, ou 4) Crime que implique o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, meios incendiários, engenhos ou substâncias explosivos, encomendas ou cartas contendo engenhos ou substâncias perigosas.	Artigo 141.º Será condenado na pena de prisão maior de 20 a 24 anos todo o português que intentar, por qualquer meio violento ou fraudulento ou com o auxílio estrangeiro, separar da Mãe-Pátria ou entregar a país estrangeiro todo ou parte do território português.	Artigo 308.º Aquele que, por meio de usurpação ou abuso de funções de soberania: Tentar separar da Mãe-Pátria ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira todo o território português ou parte dele, é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.	Artigo 411.º n.º 2 Quem entregar a potência estrangeira ou sob controlo estrangeiro ou aos seus agentes ou a tropas pertencentes a força armada estrangeira, todo ou parte do território nacional é punido com pena de prisão perpétua e multa de 750.000 euros. Artigo 412.º n.º 1 Quem, por prática de actos, tentar prejudicar o território nacional é punido com a pena de 30 anos de prisão e multa.		Artigo 241.º Quem submeter o território do Estado ou parte dele à soberania de um Estado estrangeiro, ou pôr em causa a independência do Estado é punido com pena de prisão não inferior a 12 anos. A pena é agravada em função do resultado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. Subversão contra o Governo Popular Central(Artigo 3.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Versão do Código Penal Português de 1886 que vigorava antes do retorno	Código Penal Português	Código Penal Francês	Código Penal Alemão	Código penal italiano
Artigo 3.º Secessão do Estado 1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar separar da soberania do Estado ou submeter à soberania estrangeira parte do território, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos. 2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos.	Artigo 167.º Tentativa de alteração da Constituição, golpe de estado e impedimento de exercício das faculdades constitucionais Aquele que tentar alterar a Constituição do estado ou destruir ou mudar a forma do Governo por meios não consentidos pela Constituição é punido com pena de prisão maior de 8 a 12 anos. Artigo 168.º Rebelião armada, levantamento e incitamento à guerra civil Os crimes previstos no artigo antecedente, quando cometidos por meio de rebelião armada, motim ou levantamento, serão punidos com pena de prisão maior de 12 a 16 anos.	Artigo 325.º Alteração violenta do Estado de direito 1 - Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos. 2 - Se o facto descrito no número anterior for praticado por meio de violência armada, o agente é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos. 3 - No caso previsto no número anterior a pena é especialmente atenuada se o agente, não tendo exercido funções de comando, se render sem opor resistência, ou entregar ou abandonar as armas antes ou imediatamente depois de advertência da autoridade.	Artigo 412.º n.º 1 Quem praticar o acto ou os actos de violência que colocuem em perigo as instituições da República ou atentem contra a integridade territorial é punido com pena de prisão de 30 anos e multa de 450.000 euros A participação num "movimento insurreccional", isto é, num movimento de violência colectiva que coloque em perigo as instituições da República encontra-se prevista nos artigos 412.º-3 a 412.º-6 que pune tal conduta, consoante o grau de gravidade, com penas de prisão de 15 ou 20 anos. Se o agente exercer funções de comando, é punido com pena de prisão perpétua.	Artigo 81.º A "alta traição", ou seja, o atentado, com violência, contra a República Federal Alemã ou contra a sua ordem constitucional interna é punida com pena de prisão não inferior a 10 anos. Em casos de menor gravidade a pena é de 1 a 10 anos, mas, nos casos de especial gravidade é de prisão perpétua.	Artigo 283.º Quem alterar a ordem constitucional ou a forma do Governo, por meios contrários às normas da Constituição, é punido com pena de prisão não inferior a 12 anos. Artigo 289.º Quem impedir o Presidente da República ou o Governo do exercício das suas prerrogativas e faculdades, o Tribunal Constitucional, a Assembleia Legislativa e as Assembleias Regionais de exercer as suas funções é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Versão do Código penal português de 1886 que vigorava antes do retorno	Código Penal Português	Código Penal Francês	Código Penal Alemão	Código Penal Italiano
	§ 1.º - A mesma pena será aplicada aos que excitaram os habitantes de território português, ou quaisquer militares ao serviço português, à guerra civil ou a levantarem-se contra a autoridade do Chefe do Estado ou contra o livre exercício das faculdades constitucionais do Governo ou da Assembleia Nacional. § 2.º - Poderá aplicar-se a pena imediatamente inferior à prevista neste artigo quanto aos indivíduos que não sejam os organizadores da rebelião e não tenham exercido algum comando ou direcção em motim, levantamento ou corpo ou partida organizada.	Artigo 333.º Coacção contra órgãos constitucionais 1 - Quem, por violência ou ameaça de violência, impedir ou constringer o livre exercício das funções de órgão de soberania ou de ministro da República é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se os factos descritos no número anterior forem praticados contra órgão de governo próprio das Regiões Autónomas, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 3 - Se os factos descritos no n.º 1 forem praticados contra órgão de autarquia local, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos. 4 - Se os factos descritos no n.º 1 forem praticados: a) Contra membro de órgão referido no n.º 1, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos; b) Contra membro de órgão referido no n.º 2, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos. c) Contra membro de órgão referido no n.º 3, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.		Artigo 88.º Quem apoiar actividades de sabotagem anticonstitucional, pondo em perigo a existência da República Federal Alemã ou a sua ordem constitucional é punido com pena de prisão de 5 anos ou multa. Quem coagir o Presidente da República é punido com pena de prisão de 3 meses a 5 anos. Quem coagir membros de órgãos constitucionais é punido com pena de prisão de 1 a 10 anos.	



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4. Subversão contra o Governo Popular Central (Artigo 4.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Versão do Código Penal Português de 1886 que vigorava antes do retorno	Código Penal Português	Código Penal Francês	Código Penal Alemão	Código Penal Italiano
Artigo 4.º Subversão contra o Governo Popular Central 1. Quem, pública e directamente, incitar à prática de crimes descritos nos artigos 1.º, 2.º ou 3.º da presente lei, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 2. Quem, pública e directamente, incitar os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chínês a abandonar de funções ou à prática de actos de rebelião, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.	Artigo 171.º Instigação ou provocação à prática de crime contra a segurança do Estado Aquele que instigar ou provocar outrem a cometer qualquer crime contra a segurança exterior ou interior do Estado punível com pena maior fixa será condenado, se não se seguir efeito da instigação ou provocação, na pena de prisão de 1 a 3 anos e multa correspondentes, ou na pena de prisão e multa correspondente se ao crime que foi objecto da instigação ou provocação corresponder pena maior variável ou pena correcional. §1.º - A instigação ou provocação colectiva a qualquer dos referidos crimes cometida por discursos ou palavras proferidas publicamente, em voz alta, ou por escrito de qualquer modo publicado, ou por qualquer meio de publicação, sem que se siga efeito da instigação ou provocação, é punível com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos, salvo se ao crime que constituiu objecto da instigação ou provocação for pela lei imposta pena menos grave, porque então será esta aplicável.	Artigo 297.º Instigação pública a um crime Quem, em reunião pública, (...) provocar ou incitar à prática de um crime determinado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa(...). Artigo 326.º Incitamento à guerra civil ou à alteração violenta do Estado de direito 1 - Quem publicamente incitar habitantes do território português ou forças militares, militarizadas ou de segurança ao serviço de Portugal à guerra civil ou à prática da conduta referida no artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 2 - Se o facto descrito no número anterior for acompanhado de distribuição de armas, o agente é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.	Artigo 411.º A conduta de provocação à traição e espionagem, é punida com pena de prisão até 7 anos. Artigo 412.º A conduta de provocação à tomada de armas contra a autoridade do Estado ou contra uma parte da população é punida com pena de prisão até 5 anos. Artigo 431.º n.º 6 A conduta de provocação à constituição de um grupo armado é punida com pena de prisão até 1 ano e multa de 15.000 euros.	Artigos 125.º e 125.ºa Quem instigar à prática de crimes contra o Estado é punido com pena de prisão até 3 anos. Em casos de circunstâncias agravantes, a pena é de 6 meses a 10 anos.	Artigo 302.º A conduta de instigação à prática contra o Estado de crimes contra o Estado é punida com pena de prisão de 1 a 8 anos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Versão do Código penal português de 1886 que vigorava antes do retorno	Código Penal Português	Código Penal Francês	Código Penal Alemão	Código Penal Italiano
	§ 2.º - Se à instigação ou provocação se seguir efeito, será o instigador punido como autor. § 3.º - A apologia dos crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado é punida com as penas do corpo deste ou seu § 1.º, conformes os casos. Artigo 174.º Instigação ou provocação à desobediência colectiva A instigação ou provocação à desobediência colectiva às leis de ordem pública ou ao cumprimento dos deveres inerentes às funções públicas, ou a tentativa de perturbar, por qualquer meio, a ordem ou tranquilidade pública, é punida, se a pena mais grave não couber, com prisão até 6 meses e multa correspondente.	Artigo 330.º Incitamento à desobediência colectiva 1 - Quem, com intenção de destruir, alterar ou subverter pela violência o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, constituir, em reunião pública ou por qualquer meio de comunicação com o público, a desobediência colectiva de leis de ordem pública, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. 2 - Na mesma pena incorre quem, com a intenção referida no número anterior, publicamente ou por qualquer meio de comunicação com o público: a) Divulgar notícias falsas ou tendenciosas susceptíveis de provocar alarme ou inquietação na população;	Artigo 433.º n.º 10 A conduta de provocação pública à rebelião é punida com 2 meses de prisão e multa de 7.500 euros.		



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Versão do Código penal português de 1886 que vigorava antes do retorno	Código Penal Português	Código Penal Francês	Código Penal Alemão	Código Penal Italiano
	§ único – São punidos nos termos a) deste artigo: 1.º - Aqueles que divulgarem por escrito ou em público notícias falsas ou tendenciosas susceptíveis de causar alarme ou inquietação pública; 2.º - Aqueles que distribuírem ou tentarem distribuir quaisquer papéis escritos conducentes ao mesmo resultado; 3.º - Os que tentarem provocar a animosidade entre as forças militares ou entre estas e as instituições civis; 4.º - Os que incitarem à luta política pela violência ou pelo ódio.	a) Provocar ou tentar provocar, pelos meios referidos na alínea anterior, divisões no seio das Forças Armadas, entre estas e as forças militarizadas ou de segurança, ou entre qualquer destas e os órgãos de soberania; ou b) Incitar à luta política pela violência.			



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

5. Subtracção de segredo de Estado (Artigo 5.º do projecto)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Versão do Código penal português de 1886 que vigorava antes do retorno	Código Penal Português	Código Penal Francês	Código Penal Alemão	Código Penal Italiano
Artigo 5.º Subtracção de segredo de Estado 1. Quem subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, podendo em perigo ou prejudicando interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado subtrair ou entregar, ou tentar subtrair, falsificar, subtrair ou entregar, a pessoa não autorizada, documentos, planos ou escritos secretos que interessem à segurança do Estado ou à condução da sua política internacional; 2. Quem receber instruções, directivas, dinheiro ou valores de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes, para, através de acção de espionagem, subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, ou recrutar outrem para que pratique as acções acima descritas, que conhecendo-o por tal, ou, de qualquer modo, prestar apoio ou facilitar a prática de tais actos, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos. 3. Se o agente, violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, praticar os factos seguintes, é punido:	Artigo 145.º Espionagem Comete o crime de espionagem punível com a pena de prisão maior de 16 a 20 anos: 1.º - Todo aquele que, cientemente, destruir, falsificar, subtrair ou entregar, ou tentar subtrair, falsificar, subtrair ou entregar, a pessoa não autorizada, documentos, planos ou escritos secretos que interessem à segurança do Estado ou à condução da sua política internacional; 2.º - Todo aquele que procurar obter informações secretas de carácter militar, diplomático ou económico, relativas à segurança do Estado ou à condução da sua política internacional, que conhecendo-o por tal, ou, de qualquer modo, prestar apoio ou facilitar a prática de tais actos, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos. 3. Se o agente, violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, praticar os factos seguintes, é punido:	Artigo 316.º Violação de segredo de Estado 1 - Quem, pondo em perigo interesses do Estado Português relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna e externa, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada, ou tornar publico facto ou documento, plano ou objecto que devam, em nome daqueles interesses, manter-se secretos e punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. 2 - Quem destruir, subtrair ou falsificar documento, plano ou objecto referido no número anterior, pondo em perigo interesses no mesmo número indicados, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.	Artigo 413.º n.º 10 e 11 Quem destruir, desviar, subtrair ou reproduzir elementos classificados como segredo de defesa nacional, bem como publicar ou transmitir a pessoa não autorizada de tais elementos, desde que levada a cabo pelo seu depositário é punido com pena de prisão até 7 anos e multa de 100.000 euros. A negligência é punida com pena de prisão até 3 anos e multa de 45.000 euros.	Artigos 93.º a 99.º Segredo de Estado Artigo 95.º Pune-se com pena de prisão de 6 meses a 5 anos o acto de publicar ou tornar acessível a pessoa não autorizada um segredo de Estado. Artigo 97.º Em casos de especial gravidade, é punida com pena de prisão até 5 anos. A revelação negligente de segredo de Estado é punida com pena de prisão até 3 anos ou multa. Pune a omissão negligente de quem evitou, encontrando-se em especial posição de o fazer, o crime descrito, com pena de prisão de 1 a 5 anos, agravada em função do resultado.	Artigo 256.º Pune a "busca de informação respeitante à segurança do Estado ou que no interesse político, interno ou internacional do Estado deve permanecer secreta" ou "cuja divulgação tenha sido vedada pela Autoridade Competente" com prisão de 3 a 10 anos e de 2 a 8 anos, respectivamente. A pena é agravada em função do resultado. Artigo 259.º Pune a omissão negligente de quem evitou, encontrando-se em especial posição de o fazer, o crime descrito, com pena de prisão de 1 a 5 anos, agravada em função do resultado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Versão do Código Penal Português de 1886 que vigorava antes do retorno	Código Penal Português	Código Penal Francês	Código Penal Alemão	Código Penal Italiano
1) No caso dos factos descritos no n.º 1, com pena de prisão de 3 a 10 anos; 2) No caso dos factos descritos no n.º 2, com pena de prisão de 5 a 15 anos; 3) No caso de tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado, com pena de prisão de 2 a 8 anos; 4) No caso da alínea 3), por negligência, com pena de prisão até 3 anos. 4. Para os efeitos do disposto no presente artigo, são abrangidos pelo segredo de Estado documentos, informações ou objectos que foram determinados dever manter-se secretos no âmbito da defesa nacional, das relações externas, ou de outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM previstas na Lei Básica da RAEM da República Popular da China; se os órgãos judiciais não conseguirem confirmar se os documentos, informações ou objectos como segredo de Estado foram classificados como segredo de Estado, pode obter do Chefe do Executivo ou do Governo Popular Central através do Chefe do Executivo uma certidão sobre a classificação.	3 - Se o agente praticar facto descrito nos números anteriores violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos. 4 - Se o agente praticar por negligência os factos referidos nos n.os 1 e 2, tendo acesso aos objectos ou segredos de Estado em razão da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão até 3 anos.				Artigos 261.º e 262.º A "revelação do segredo de Estado" é punida com pena de prisão que pode ter como limite mínimo 5 ou 10 anos (se ocorrer em tempo de guerra), agravada em função do resultado. A utilização de segredo de Estado, em benefício próprio ou de terceiro, é punida com pena de prisão não inferior a 3 anos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Mapa II

1. Traição à Pátria (Artigo 1.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal da República Popular da China	Código penal Norueguês	Código penal sueco	Código penal dinamarquês
Artigo 1.º Traição à Pátria	Article 102. Whoever colludes with foreign states in plotting to harm the motherland's sovereignty, territorial integrity and security is to be sentenced to life imprisonment or not less than ten years of fixed-term imprisonment.	Felonies against the independence and safety of the State § 84 Any person who unlawfully causes or is accessory to causing an outbreak of war or hostilities against Norway or any State allied with Norway in time of war shall be liable to detention for a term of not less than five years or to imprisonment for a term of not less than five years and not exceeding 21 years.	On Crimes against the Security of the Realm Chapter 19 Section 2 A person who by violent means or foreign aid causes a danger of the Realm being involved in war or other hostilities, shall, unless it is about, by foreign assistance, a violation of the independence of the Danish state, shall be liable to imprisonment for any term up to life imprisonment.	§99 (1) Any person who commits an act aimed at involving the Danish state or any allied power in war, enemy occupation or other hostilities, such as blockade or any other coercive measure or who otherwise endeavours to bring about, by foreign assistance, a violation of the independence of the Danish state, shall be liable to imprisonment for any term up to life imprisonment.
1) Quem, sendo cidadão chinês, integrando-se em forças armadas estrangeiras, tomar armas contra o Estado;	Whoever defects to the enemy and turns traitor is to be sentenced to not less than three years and not more than ten years of fixed-term imprisonment: when the circumstances are serious or when it is a case of leading a group of armed personnel, people's police, or militia to defect to the enemy and turn traitor, the sentence is to be not less than ten years of fixed-term imprisonment or life imprisonment.	§ 86. Any person shall be liable to imprisonment for a term of not less than three years but not exceeding 21 years who in time of war or for the purpose of war	On Treason Chapter 22 Section 1 A person who, when the Realm is at war: 1. obstructs, misleads or betrays those engaged in the defense of the Realm, or who inveigles into them mutiny, disloyalty or dispiritedness;	§101 Any person who, in the face of impending war, enemy occupation or any other hostilities commits an act by which preparations are made for aiding the enemy shall be liable to imprisonment for any term not exceeding 16 years.
2) Tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira, ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou ação armada contra o Estado; ou	Whoever supplies arms and ammunition or other military materials to an enemy during war time is to be sentenced to not less than 10 years of fixed-term imprisonment or life imprisonment; and when the circumstances are relatively minor, he will be sentenced a fixed-term imprisonment from not less than three years to not more than 10 years.	1) bears arms against or otherwise takes part in military operations against Norway, 2) supplies the enemy with information for use in such operations, 3) weakens Norway's ability to resist by destroying, damaging, or disabling installations or objects of importance for the country's war effort.	2. betrays, destroys or damages materials or property of importance for any aspect of its defense; 3. procures military manpower, materials, property or services for the enemy, or who;	§102 (1) Any person who, in time of war or enemy occupation, assists the enemy by word or deed or, for the promotion of enemy interests, impairs the military efficiency of the Danish state or any allied power, shall be liable to imprisonment for any term not exceeding 16 years
3) Em tempo de guerra ou de ação armada contra o Estado, com intenção de favorecer ou de ajudar a execução de operações militares inimigas contra o Estado ou de causar prejuízo à sua defesa militar, tiver com o estrangeiro, directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.	Whoever supplies arms and ammunition or other military materials to an enemy during war time is to be sentenced to not less than 10 years of fixed-term imprisonment or life imprisonment; and when the circumstances are relatively minor, he will be sentenced a fixed-term imprisonment from not less than three years to not more than 10 years.			
2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos.				
3. Para os efeitos do disposto na presente lei, considera-se Estado, a República Popular da China.				

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal da República Popular da China	Código penal Norueguês	Código penal sucoo	Código penal dinamarquês
		5) establishes, joins, takes an active part in or gives significant economic support to a party or organization which operates for the benefit of the enemy, 10) otherwise unlawfully assists the enemy against Norway or weakens Norway's ability to resist, or who is accessory thereto. If the offence is of minor importance, imprisonment for a term of less than three years may be imposed. The same penalty shall be imposed on any person who commits any such act against a State allied with Norway or at war with a common enemy. These provisions are also applicable if the act is committed when military action is initiated against Norway or an attempt is made by a foreign power to occupy or attack Norwegian territory, or with such circumstances in mind. No penalty shall be imposed on any Norwegian citizen residing abroad for any act that he is obliged to perform by the laws of the place where he resides. § 86 a Any person who through gross negligence commits an offence mentioned in section 86 shall be liable to detention or imprisonment for a term not exceeding five years.	4. commits any another criminal act, shall, if the criminal act is of a nature to cause considerable harm to any aspect of defense of the Realm or furnish the enemy with considerable assistance, be sentenced for <i>treason</i> to imprisonment for a fixed term of not less than four years and at most ten years, or for life.	(2) The following acts shall be deemed to be assistance to the enemy: 1) Recruitment for or service in the armed forces of any enemy power at war or in occupation, or in associated military or police forces or in any similar bodies or organizations. 2) Exercise of functions as a civil employee in the police or prison administration of any enemy power at war or in occupation, where such functions include participation in the examination or custody of prisoners. 3) Informing or similar collaboration with any enemy authority or any associated organization or person bringing about the arrest or risk of arrest or injury of anybody associated. 4) Propaganda for the benefit of any enemy power at war or in occupation, including activities as publisher, editor or administrative officer of any daily paper, periodical, publishing business or press bureau working for the promotion of enemy interests



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal da República Popular da China	Código penal Norueguês	Código penal sueco	Código penal dinamarquês
		§ 86 b Any person who, in a manner not covered by the provisions of section 86, assists the occupying power in a clearly wrongful manner during a forced occupation of Norwegian territory, or is accessory thereto, shall be liable to imprisonment. If the act has caused heavy damage to the country or death, serious injury to body or health, great pain or lengthy deprivation of liberty to any person, imprisonment for a term not exceeding 21 years may be imposed. § 87 Any person shall be liable to detention or imprisonment for a term not exceeding four years who in time of war unlawfully 2. provides shelter, support, or other assistance to an enemy spy, or The same penalty shall apply to any person who commits such an act against a State allied with Norway or at war with a common enemy.		5) Payment of substantial financial assistance to others with a view to promoting propaganda of the nature referred to in No. 4) above or to any party or organization unduly co-operating with the enemy power at war or in occupation or promoting the interests of such power.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. Seccção do Estado (Artigo 2.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal da República Popular da China	Código penal Norueguês	Código penal sueco	Código penal dinamarquês
Artigo 2.º Secção do Estado 1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar separar da soberania do Estado ou submeter à soberania estrangeira parte do território, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos. 2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos. 3. Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se outros meios ilícitos graves as seguintes condutas: 1) Crime contra a vida de outra pessoa, a integridade física ou a liberdade das pessoas; 2) Acto que destrua meios de transporte ou vias de comunicação, ou outras infra-estruturas, ou acto contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefónicas, de rádio, de televisão, ou outros sistemas de comunicações electrónicas; 3) Crime de incêndio, de libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de contaminação de alimentos ou águas destinadas ao consumo humano ou de difusão de doença; ou 4) Crime que implique o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, meios incendiários, engenhos ou substâncias explosivos, encomendas ou cartas contendo engenhos ou substâncias perigosos.	Article 103 Whoever organizes, plots, or acts to split the country or undermine national unification, the ringleader, or the one whose crime is grave, is to be sentenced to life imprisonment or not less than ten years of fixed-term imprisonment; other active participants are to be sentenced to not less than three but not more than 10 years of fixed-term imprisonment; and other participants are to be sentenced to not more than three years of fixed-term imprisonment, criminal detention, control, or deprivation of political rights.	Chapter 8. Felonies against the independence and safety of the State § 83 Any person who unlawfully attempts to cause or to be accessory to causing Norway or any part of the realm to be brought under foreign rule or incorporated into another State, or any part of the realm to be detached, shall be liable to detention for a term of not less than eight years or to imprisonment for a term of not less than eight years and not exceeding 21 years.	On Crimes against the Security of the Realm Chapter 19 Section 1 A person who with the intent that the Realm or a part thereof, by violent or otherwise illegal means or with foreign aid, be placed under foreign domination or made dependent on a foreign power, or that a part of the Realm be thus torn loose, takes action which involves danger that such intent be realized, shall be sentenced for <i>high treason</i> to imprisonment for ten years or for life or, if the danger was slight, for at least four and at most ten years. A person who, with the intent that a measure or decision of the Head of State, the Government, Parliament or the supreme judicial bodies be coerced or obstructed with foreign aid, engages in an act involving a danger of this occurring, shall also be sentenced for high treason.	§ 98 (1) Any person who, by foreign assistance, by the use of force, or by the threat of such, commits an act aimed at bringing the Danish state or any part of it under foreign rule or at detaching any part of the state shall be liable to imprisonment for any period up to life imprisonment. (2) The same penalty shall also apply to any person who, for the purpose mentioned in Subsection (1) above, organizes extensive sabotage, suspension of production or traffic, as well as to any person who partakes in such an act, conscious of its purpose



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. Subversão contra o Governo Popular Central(Artigo 3.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal da República Popular da China	Código penal Norueguês	Código penal sueco	Código penal dinamarquês
Secção do Estado Artigo 3.º 1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar separar da soberania do Estado ou submeter à soberania estrangeira parte do território, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos. 2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos.	Article 105 Whoever organizes, plots, or acts to subvert the political power of the state and overthrow the socialist system, the ringleaders or those whose crimes are grave are to be sentenced to life imprisonment, or not less than 10 years of fixed-term imprisonment; active participants are to be sentenced from not less than three years to not more than 10 years of fixed-term imprisonment; other participants are to be sentenced to not more than three years of fixed-term imprisonment, criminal detention, control, or deprivation of political rights.	Chapter 9, Felonies against the constitution of Norway and the head of state § 98. Any person who attempts to bring about any alteration of the constitution of Norway by illegal means, or is accessory thereto, shall be liable to detention or imprisonment for a term of not less than five years. If the act is committed by the use of armed force or by exploiting the fear of intervention by a foreign power, imprisonment for a term not exceeding 21 years may be imposed. Fines may be imposed in addition to custodial penalties. § 99 Any person who by force, threats or other illegal means prevents the free exercise of authority by the King, the Regent, the Council of State, the Storting, or any of its divisions, the Supreme Court or the Court of Impeachment, or who is accessory thereto, shall be liable to detention or imprisonment for not less than one year. Section 98, second and third sentences, shall apply correspondingly.	On Crimes of Lese-majesty Chapter 18 Section 1 A person who, with intent that the form of government be overthrown by force of arms or other violent means or that a measure or decision of the Head of State, the Government, Parliament or the supreme judicial bodies be thus forced or obstructed, takes action which involves a danger of the realization of such intent, shall, if it is not high treason, be sentenced for sedition to imprisonment for ten years, or for life or, if the danger was slight, to at least four and at most ten years.	§111 Any person who commits an act aimed, by foreign assistance, by the use of force, or by the threat of such, at changing the Constitution or making it inoperative shall be liable to imprisonment for any term extending to life imprisonment. §113 (1) Any person who interferes with the safety or independence of the Parliament or otherwise commits any act aimed, by the use of force or the threat of such, at extorting any resolution from the Parliament or preventing it from freely exercising its activities shall be liable to imprisonment for any term not exceeding six years or, in aggravating circumstances, to life imprisonment. (2) The same penalty shall apply to any person who similarly interferes with or exercises coercion against the sovereign or against the constitutional regent or against the ministers, the Constitutional Court or the Supreme Court

Handwritten signatures and initials on the right margin.



Tony
Z
J

M
Ar
Cano
L
V
A.
S



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4. Subversão contra o Governo Popular Central(Artigo 4.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal da República Popular da China	Código penal Norueguês	Código penal suco	Código penal dinamarquês
Artigo 4.º Subversão contra o Governo Popular Central	Article 103 2. Whoever instigates to split the country and undermine national unification is to be sentenced to not more than five years of fixed-term imprisonment, criminal detention, control, or deprivation of political rights; ringleaders or those whose crimes are grave are to be sentenced to not less than five years of fixed-term imprisonment. Article 105 2. Whoever instigates the subversion of the political power of the state and overthrow the socialist system through spreading rumors, slandering, or other ways are to be sentenced to not more than five years of fixed-term imprisonment, criminal detention, control, or deprivation of political rights; the ringleaders and those whose crimes are grave are to be sentenced to not less than five years of fixed-term imprisonment.		On Treason, etc. Chapter 22 Section 1 A person who, when the Realm is at war: 1. obstructs, misleads or betrays those engaged in the defense of the Realm, or who inveigles into them mutiny, disloyalty or dispiritedness, shall, if the criminal act is of a nature to cause considerable harm to any aspect of defense of the Realm, or furnish the enemy with considerable assistance, be sentenced for treason to imprisonment for a fixed term of not less than four years and at most ten years, or for life.	\$100 (1) Any person who by public statements incites enemy action against the Danish state or who brings about an evident danger of such action shall be liable to imprisonment for any term not exceeding six years. (2) Any person who by public statements incites intervention by a foreign power in the affairs of the Danish state or who brings about an evident danger of such intervention shall be liable to imprisonment for any term not exceeding one year or, in mitigating circumstances, to a fine.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

5. Subtracção de segredo de Estado (Artigo 5.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal da República Popular da China	Código Penal Norueguês	Código Penal sueco	Código Penal dinamarquês
Subtracção de segredo de Estado 1. Quem subtrair, espionar ou comprar segredo de Estado, pondo em perigo ou prejudicando interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. 2. Quem receber instruções, directivas, dinheiro ou valores de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes, para, através de acção de espionagem, subtrair, espionar ou comprar segredo de Estado, ou recrutar outrem para que pratique as acções acima descritas, conhecendo-o por tal, ou, de qualquer modo, prestar apoio ou facilitar a prática de tais actos, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos. 3. Se o agente, violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, praticar os factos seguintes, é punido: 1) No caso dos factos descritos no n.º 1, com pena de prisão de 3 a 10 anos;	Article 110 Whoever commits any of the following acts of espionage and endangers national security is to be sentenced to not less than 10 years of fixed-term imprisonment or life imprisonment; when the circumstances are relatively minor, the sentence is to be not less than three years and not more than ten years of fixed-term imprisonment: (1) Joining an espionage organization or accepting a mission assigned by it or its agent; or (2) Pointing out bombing or shelling targets to the enemy. Article 111 Whoever steals, secretly gathers, purchases, or illegally provides state secrets or intelligence for an organization, institution, or personnel outside the country is to be sentenced from not less than five years to not more than 10 years of fixed-term imprisonment; when circumstances are particularly serious, he is to be sentenced to not less than 10 years of fixed-term imprisonment, or life sentence; and when circumstances are relatively minor, he is to be sentenced to not more than five years of fixed-term imprisonment, criminal detention, control, or deprivation of political rights.	§ 86 Any person shall be liable to imprisonment for a term of not less than three years but not exceeding 21 years who in time of war or for the purpose of war 6) by acting as an informer or in any similar way contributes to any person being subjected to deprivation of liberty or any other injury by the enemy or any party or organization mentioned in item 5	Chapter 19 Section 5 A person who, in order to aid a foreign power, without authorization obtains, transmits, gives or otherwise reveals information concerning a defense facility, arms, supplies, imports, exports, means of production, negotiations, decisions or other conditions, the disclosure of which to a foreign power can cause harm to the total defense of the Realm, or otherwise to the security of the Realm, shall be sentenced, whether the information is correct or not, for espionage to imprisonment for at most six years. This also applies if a person with the intent here described, produces or takes possession of a writing, drawing or other object containing such information without authority. Gross espionage Chapter 19 Section 6 If a crime referred to in Section 5 is regarded as gross, imprisonment for a fixed term of at least four and at most ten years, or for life, shall be imposed for gross espionage. In assessing whether the crime is gross, special attention shall be paid to whether the act was of an especially dangerous nature in view of an ongoing war or concerned matters of great importance whether the perpetrator disclosed something entrusted to him by reason of his position in public or private service.	§107 (1) Any person who, being in the service of any foreign power or organization or for the use of persons engaged in such service, inquires into or gives information on matters which, having regard to Danish state or public interests, should be kept secret, shall, whether or not the information is correct, be guilty of espionage and liable to imprisonment for any term not exceeding 16 years. (2) If the information is of the nature indicated in Section 109 of this Act, or if the act is committed in time of war or enemy occupation, the penalty may be increased to imprisonment for life. §108 (1) Any person who, by any act other than those covered by Section 107 of this Act, enables or assists the Intelligence Service of a foreign state to operate directly or indirectly within the territory of the Danish state shall be liable to imprisonment for any term not exceeding six years



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal da República Popular da China	Código penal Norueguês	Código penal sueco	Código penal dinamarquês
2) No caso dos factos descritos no n.º 2, com pena de prisão de 5 a 15 anos; 3) No caso de tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado, com pena de prisão de 2 a 8 anos; 4) No caso da alínea 3), por negligência, com pena de prisão até 3 anos. 4. Para os efeitos do disposto no presente artigo, são abrangidos pelo segredo de Estado documentos, informações ou objectos que foram determinados dever manter-se secreto no âmbito da defesa nacional, das relações externas, ou de outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM previstas na Lei Básica da RAEM da República Popular da China, se os órgãos judiciais não conseguirem confirmar se os documentos, informações ou objectos como segredo de Estado foram classificados como segredo de Estado, pode obter do Chefe do Executivo ou do Governo Popular Central através do Chefe do Executivo uma certidão sobre a classificação.			Unauthorized dealing with secret information Chapter 19 Section 7 A person who, without intent to aid a foreign power, without authority obtains, transmits, gives or reveals information concerning matters of a secret nature, the disclosure of which to a foreign power can cause harm to the defense of the Realm or to the maintenance of necessary supplies to the people during war or during extraordinary conditions caused by war, or otherwise to the security of the Realm, shall be sentenced, whether the information is correct or not, to <i>unauthorized dealing with secret information</i> to a fine or imprisonment for at most two years. Gross unauthorized dealing with secret information Chapter 19 Section 8 If a crime under the provisions of Section 7 is regarded as gross, negligence, the penalty shall imprisonment for at most four years shall be imposed for <i>gross unauthorized dealing with secret information</i> .	(2) If the information concerns military affairs or if the act is committed during war or enemy occupation, the penalty may be increased to imprisonment for any term not exceeding 12 years. §109 (1) Any person who discloses or imparts any information on secret negotiations, deliberations or resolutions of the state or its rights in relation to foreign states, or which has reference to substantial economic interests of a public nature in relation to foreign countries, shall be liable to imprisonment for any term not exceeding 12 years. (2) If any of these acts has been committed through negligence, the penalty shall be imprisonment for any term not exceeding three years or, where there are mitigating circumstances, a fine



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal da República Popular da China	Código penal Norueguês	Código penal sueco	Código penal dinamarquês
			Unlawful intelligence activities Chapter 19 Section 10 A person who, with the intent of aiding a foreign power, conducts activities designed to acquire information relating to military or other matters, the revelation of which to that foreign power could cause harm to the security of another foreign power, or lends assistance not solely of an incidental nature to such activities in the Realm, shall be sentenced for <i>unlawful intelligence activities</i> to a fine or imprisonment for at most one year. A person who, with the intent of aiding a foreign power, secretly or by fraudulent means conducts in the Realm activities designed to acquire information concerning the personal circumstances of another individual or lends assistance not solely of an incidental nature to such activities, shall likewise be sentenced for unlawful intelligence activities. If a crime under this Section is gross, imprisonment for at least six months and at most four years shall be imposed.	



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Mapa III

1. Traição à Pátria (Artigo 1.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadense
Artigo 1.º <u>Traição à Pátria</u> 1. Quem, sendo cidadão chinês, 1) Integrando-se em forças armadas estrangeiras, tomar armas contra o Estado; 2) Tiver inteligências com Estado estrangeiro para tomar ação armada contra o Japão e punido com pena capital ou com pena de prisão perpétua. (Apoio a hostilidades exteriores) Artigo 123.º Quem, em tempo de acção armada contra o Japão por parte de Estado estrangeiro, se integrar nas suas forças armadas ou favorecer a execução das suas operações militares, é punido com pena capital, pena de prisão perpétua ou pena de prisão não inferior a 2 anos.	Capítulo II Crime de hostilidades exteriores (Aliciação de hostilidade exterior) Artigo 122.º Quem tiver inteligências com Estado estrangeiro para tomar ação armada contra o Japão e punido com pena capital ou com pena de prisão perpétua. (Apoio a hostilidades exteriores) Artigo 123.º Quem, em tempo de acção armada contra o Japão por parte de Estado estrangeiro, se integrar nas suas forças armadas ou favorecer a execução das suas operações militares, é punido com pena capital, pena de prisão perpétua ou pena de prisão não inferior a 2 anos.	CAPÍTULO I. DELITOS DE TRAICIÓN Artículo 581. El español que indujere a una potencia extranjera a declarar la guerra a España o se concertare con ella para el mismo fin, será castigado con la pena de prisión de quince a veinte años. Artículo 582. Será castigado con la pena de prisión de doce a veinte años: 1. El español que facilite al enemigo la entrada en España, la toma de una plaza, puesto militar, buque o aeronave del Estado o almacenes de intendencia o armamento. 3. El español que reclute gente o suministre armas u otros medios eficaces para hacer la guerra a España, bajo banderas enemigas.	Chapter 12 – Treason offences (578/1995) Section 3 - <i>Treason</i> 1) A Finnish citizen who, during an ongoing or imminent war, armed conflict or occupation involving Finland, (1) joins the armed forces of the enemy; (2) participates in military operations or other military activities against Finland; (3) serves the enemy in a military or civilian capacity immediately furthering the military operations against Finland; or (4) collaborates with the enemy in another comparable manner to the detriment of Finland shall be sentenced for <i>treason</i> to imprisonment for at least one and at most ten years. 2) Also a foreigner who commits an act referred to in paragraph (1)(4) while in Finland or in the service of Finland shall be sentenced for treason.	Crimes ou délits contre l'Etat et la défense nationale Art. 266 2. Celui qui aura noué des intelligences avec le gouvernement d'un Etat étranger ou avec un de ses agents dans le dessein de provoquer une guerre contre la Confédération sera puni d'une peine privative de liberté de trois ans au moins.	High treason 46. (1) Every one commits high treason who, in Canada, (b) levies war against Canada or does any act preparatory thereto; or (c) assists an enemy at war with Canada, or any armed forces against whom Canadian Forces are engaged in hostilities, whether or not a state of war exists between Canada and the country whose forces they are. 47. (Punishment) Every one who commits high treason is guilty of an indictable offence and shall be sentenced to imprisonment for life.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadense
2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos. 3. Para os efeitos do disposto na presente lei, considera-se Estado, a República Popular da China.	(Tentativa) Artigo 124.º A tentativa dos crimes previstos no artigo 122.º e no n.º 1 do artigo anterior é punível. (Actos preparatórios e de conspiração) Artigo 125.º Quem se preparar ou se conspirar para a prática dos crimes previstos no artigo 122.º e no n.º 1 do artigo anterior é punível com pena de prisão de 1 a 10 anos.	Artículo 583. Será castigado con la pena de prisión de doce a veinte años: 1.El español que tome las armas contra la Patria bajo banderas enemigas. Se impondrá la pena superior en grado al que obre como jefe o promotor, o tenga algún mando, o esté constituido en autoridad. 2.El español que suministre a las tropas enemigas caudales, armas, embarcaciones, aeronaves, efectos o municiones de intendencia o armamento u otros medios directos y eficaces para hostilizar a España, o favorezca el progreso de las armas enemigas de un modo no comprendido en el artículo anterior. 3.El español que suministre al enemigo planos de fortalezas, edificios o de terrenos, documentos o noticias que conduzcan directamente al mismo fin de hostilizar a España o de favorecer el progreso de las armas enemigas. 4.El español que, en tiempo de guerra, impida que las tropas nacionales reciban los auxilios expresados en el número 2 o los datos y noticias indicados en el número 3 de este artículo.	(3) An attempt is punishable. (4) An act which is committed during occupation and which is evidently necessary for the safeguarding of the survival of the population is not considered favouring the enemy, as referred to in paragraph (1)(4). Section 4 - Aggravated treason (578/1995) 1. If in the treason (1) there is danger of rendering Finland or a part of Finland subject to the authority of a foreign state; or (2) especially serious damage is otherwise caused to Finland and the treason is aggravated also when assessed as a whole, the offender shall be sentenced for <i>aggravated treason</i> to imprisonment for at least four years or for life. 2. An attempt is punishable.		



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadiense
		Artículo 590. 1 E] que, con actos ilegales o que no estén debidamente autorizados, provocare o diere motivo a una declaración de guerra contra España por parte de otra potencia, o expusiere a los españoles a experimentar vejaciones o represalias en sus personas o en sus bienes, será castigado con la pena de prisión de ocho a quince años si es autoridad o funcionario, y de cuatro a ocho si no lo es. Si la guerra no llegara a declararse ni a tener efecto las vejaciones o represalias, se impondrá, respectivamente, la pena inmediata inferior. Artículo 595. El que, sin autorización legalmente concedida, levantara tropas en España para el servicio de una potencia extranjera, cualquiera que sea el objeto que se proponga o la Nación a la que intente hostilizar, será castigado con la pena de prisión de cuatro a ocho años.			

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. Secessão do Estado (Artigo 2.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadiense
Artigo 2.º Secessão do Estado 1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar separar da soberania do Estado ou submeter à soberania estrangeira parte do território, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos. 2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos. 3. Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se outros meios ilícitos graves as seguintes condutas: 1) Crime contra a vida de outra pessoa, a integridade física ou a liberdade das pessoas; 2) Acto que destrua meios de transporte ou vias de comunicação, ou outras infra-estruturas, ou acto contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefónicas, de rádio, de televisão, ou outros sistemas de comunicações electrónicas;			Chapter 12 – Treasonable offences (578/1995) Section 1 - Compromising the sovereignty of Finland (578/1997) 1. A person who by violence or the threat of violence or the military or economic pressure or support by a foreign state, for the purpose of (1) rendering Finland or a part of Finland subject to the authority of a foreign state; (2) separating a part of Finland from the rest of the territory; or (3) otherwise restricting the sovereignty of Finland in a comparably serious manner, commits an act which causes the danger of said purpose being attained shall be sentenced for compromising the sovereignty of Finland to imprisonment for at least one and at most ten years.	Crimes ou délits contre l'Etat et la défense nationale Art. 265 Celui qui aura commis un acte tendant à détacher par la violence une partie du territoire suisse d'avec la Confédération ou une partie du territoire cantonal d'avec un canton, sera puni d'une peine privative de liberté d'un an au moins.	

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadiense
3) Crime de incêndio, de libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de contaminação de alimentos ou águas destinadas a consumo humano ou de difusão de doença; ou 4) Crime que implique o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, meios incendiários, engenhos ou substâncias explosivos, encomendas ou cartas contendo engenhos ou substâncias perigosos.					

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. Subversão contra o Governo Popular Central(Artigo 3.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadense
Artigo 3.º Secessão do Estado 1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar separar da soberania do Estado ou submeter à soberania estrangeira parte do território, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos. 2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos.	Capítulo I Crime de desordem interna (Desordem interna) Artigo 117.º Constitui crime a realização de motim, com intenção de mudar a ordem fundamental do Estado soberano estabelecida pela Constituição ou de separar parte ou todo o território da soberania do Estado a fim de sobre ele exercer poderes. É punido : 1)aos autores, com pena capital ou com pena de prisão perpétua; 2)aos promotores ou dirigentes, com pena de prisão perpétua ou com pena de prisão não inferior a 3 anos; a todos que desempenham outras funções, com pena de prisão de 1 a 10 anos; 3)aos que participarem e tomarem parte no motim, com pena de prisão até 3 anos. (Tentativa) Artigo 118.º A tentativa do crime referido no artigo anterior é punível.		Chapter 13 – High treason (578/1995) Section 1 - High treason (578/1995) 1. A person who by violence or the threat of violence or by another comparable manner, by unlawful coercion or in violation of the Constitution, for the purpose of (1) abrogating the Finnish Constitution or altering it; or (2) altering the political foundations of Finland commits an act which causes the danger of said purpose being attained shall be sentenced for <i>high treason</i> to imprisonment for at least one and at most ten years. 2. A person who by violence or the threat of violence overthrows or attempts to overthrow the President of the Republic, the Government or Parliament or completely or partially prevents or attempts to prevent them from exercising their authority shall also be sentenced for high treason. Section 2 - Aggravated high treason (578/1995)	Crimes ou délits contre l'Etat et la défense nationale Art. 265 Celui qui aura commis un acte tendant à renverser par la violence les autorités politiques instituées par la Constitution, ou à les mettre par la violence dans l'impossibilité d'exercer leur pouvoir, sera puni d'une peine privative de liberté d'un an au moins. 47. (2) Every one who commits treason is guilty of an indictable offence and liable to be sentenced to imprisonment for life if he is guilty of an offence under paragraph 46(2)(a);	Treason 46. (2) Every one commits treason who, in Canada, (a) uses force or violence for the purpose of overthrowing the government of Canada or a province;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadense
	(Actos de preparación e conspiración) Artigo 119.º Quem se preparar ou se conspirar para a prática dos crimes previstos no artigo 117.º é punível com pena de prisão de 1 a 10 anos. (Apoio) Artigo 120.º Quem fornecer armas, dinheiro ou alimentos ou praticar outros actos para apoiar a prática dos crimes referidos nos três artigos anteriores é punido com pena de prisão até 7 anos. (Entrega) Artigo 121.º A pena pode deixar de ser punível se o agente dos crimes previstos nos dois artigos anteriores se entregar às autoridades, antes da realização do motim.		1. If in the high treason (1) the offender is the President of the Republic, a member of the Government or another person belonging to the highest political or military command of the state, (2) the offence is committed by employing armed troops, (3) the offence is committed by killing people; or (4) the offence is especially serious due to a state of emergency and the high treason is aggravated also when assessed as a whole, the offender shall be sentenced for <i>aggravated high treason</i> to imprisonment for at least four years or for life		



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4. Subversão contra o Governo Popular Central(Artigo 4.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadense
Artigo 4.º Subversão contra o Governo Popular Central 1. Quem, pública e directamente, incitar à prática de crimes descritos nos artigos 1.º, 2.º ou 3.º da presente lei, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 2. Quem, pública e directamente, incitar os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês o abandono de funções ou à prática de actos de rebelião, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.		Artículo 582. Será castigado con la pena de prisión de doce a veinte años: 2. El español que seduzca o allegue tropa española o que se halle al servicio de España, para que se pase a las filas enemigas o deserte de sus banderas estando en campaña. Artículo 585. La provocación, la conspiración y la proposición para cualquiera de los delitos previstos en los artículos anteriores de este Capítulo, serán castigadas con la pena de prisión inferior en uno o dos grados a la del delito correspondiente.		Atteintes à la sécurité militaire. Provocation et incitation à la violation des devoirs militaires Art. 276 1. Celui qui aura publiquement provoqué à la désobéissance à un ordre militaire, à une violation des devoirs de service, au refus de servir ou à la désertion, celui qui aura incité une personne astreinte au service à commettre une de ces infractions, sera puní d'une peine privative de liberté de trois ans au plus ou d'une peine pécuniaire. 2. La peine sera une peine privative de liberté ou une peine pécuniaire si le délinquant a provoqué ou incité à la mutinerie ou au complot.	Seditious words - Seditious libel - Seditious conspiracy - Seditious intention 59. (1) Seditious words are words that express a seditious intention. (2) A seditious libel is a libel that expresses a seditious intention. (3) A seditious conspiracy is an agreement between two or more persons to carry out a seditious intention. (4) Without limiting the generality of the meaning of the expression "seditious intention", every one shall be presumed to have a seditious intention who (a) teaches or advocates, or (b) publishes or circulates any writing that the use, without the authority of law, of force as a means of accomplishing a governmental change within Canada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadense
					Exception 60. Notwithstanding subsection 59(4), no person shall be deemed to have a seditious intention by reason only that he intends, in good faith, (a) to show that Her Majesty has been misled or mistaken in her measures; (b) to point out errors or defects in (i) the government or constitution of Canada or a province, (ii) Parliament or the legislature of a province, or (iii) the administration of justice in Canada; (c) to procure, by lawful means, the alteration of any matter of government in Canada; or (d) to point out, for the purpose of removal, matters that produce or tend to produce feelings of hostility and ill-will between different classes of persons in Canada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadense
					Punishment of seditious offences 61. Every one who (a) speaks seditious words, (b) publishes a seditious libel, or (c) is a party to a seditious conspiracy, is guilty of an indictable offence and liable to imprisonment for a term not exceeding fourteen years. Inciting to mutiny 53. Every one who (a) attempts, for a traitorous or mutinous purpose, to seduce a member of the Canadian Forces from his duty and allegiance to Her Majesty, or (b) attempts to incite or to induce a member of the Canadian Forces to commit a traitorous or mutinous act, is guilty of an indictable offence and liable to imprisonment for a term not exceeding fourteen years



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

5. Subtracção de segredo de Estado (Artigo 5.º da proposta de lei)

Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadense
RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado" Artigo 5.º Subtracção de segredo de Estado 1. Quem subtrair, espionar ou comprar segredo de Estado, pondo em perigo ou prejudicando interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. 2. Quem receber instruções, directivas, dinheiro ou valores de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes, para, através de acção de espionagem, subtrair, espionar ou comprar segredo de Estado, ou recrutar outrem para que pratique as acções acima descritas, conhecendo-o por tal, ou, de qualquer modo, prestar apoio ou facilitar a prática de tais actos, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos. 3. Se o agente, violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, praticar os factos seguintes, é punido:	CAPÍTULO III. DEL DESCUBRIMIENTO Y REVELACION DE SECRETOS E INFORMACIONES RELATIVAS A LA DEFENSA NACIONAL. Artículo 584. El español que, con el propósito de favorecer a una potencia extranjera, asociación u organización internacional, se procure, falsee, inutilice o revele información clasificada como reservada o secreta, susceptible de perjudicar la seguridad nacional o la defensa nacional, será castigado, como traidor, con la pena de prisión de seis a doce años. Artículo 592. 1. Serán castigados con la pena de prisión de cuatro a ocho años los que, con el fin de perjudicar la autoridad del Estado o comprometer la dignidad o los intereses vitales de España, mantuvieran inteligencia o relación de cualquier género con Gobiernos extranjeros, con sus agentes o con grupos, Organismos o Asociaciones internacionales o extranjeras. 2. Quien realizara los actos referidos en el apartado anterior con la intención de provocar una guerra o rebelión será castigado con arreglo a los artículos 581, 473 ó 475 de este Código según los casos.	Section 5 - Espionage (578/1995) (1) A person who for the purpose of favoring a foreign state or damaging Finland procures information on a matter concerning the Finnish defense or other preparation for emergencies, Finland's foreign relations, State finances, foreign trade or power supplies or another comparable matter involving Finnish national security, and the disclosure of the information to a foreign state can cause damage to the Finnish defense, national security, foreign relations or economy, shall be sentenced for espionage to imprisonment for at least one and at most ten years. (2) A person who for the purpose of favoring another state or damaging Finland relays, delivers or discloses to another or publishes information referred to in paragraph (1) shall also be sentenced for espionage. (3) An attempt is punishable.	Espionnage. Service de renseignements politiques Art. 272 1. Celui qui, dans l'intérêt d'un Etat étranger, ou d'un parti étranger ou d'une autre organisation de l'étranger, et au préjudice de la Suisse ou de ses ressortissants, habitants ou organismes, aura pratiqué un service de renseignements politiques, ou aura organisé un tel service, celui qui aura engagé un tel service ou qui aura favorisé de tels agissements, sera puni d'une peine privative de liberté de trois ans au plus ou d'une peine pécuniaire. 2. Dans les cas graves, le juge prononcera une peine privative de liberté d'un an au moins. Sera en particulier considéré comme grave le fait d'avoir incité à des actes propres à compromettre la sûreté intérieure ou extérieure de la Confédération ou d'avoir donné de fausses informations de cette nature.	



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadense
1) No caso dos factos descritos no n.º 1, com pena de prisão de 3 a 10 anos; 2) No caso dos factos descritos no n.º 2, com pena de prisão de 5 a 15 anos; 3) No caso de tomar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado, com pena de prisão de 2 a 8 anos; 4) No caso da alínea 3), por negligência, com pena de prisão até 3 anos. 4. Para os efeitos do disposto no presente artigo, são abrangidos pelo segredo de Estado documentos, informações ou objectos que foram determinados dever manter-se secretos no âmbito da defesa nacional, das relações atinentes ao de outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM previstas na Lei Básica da RAEM da República Popular da China; se os órgãos judiciais não conseguirem confirmar se os documentos, informações ou objectos como segredo de Estado foram classificados como segredo de Estado, pode obter do Chefe do Executivo ou do Governo Popular Central através do Chefe do Executivo uma certidão sobre a classificação sobre a classificação.	Código Penal Japonês	Código penal espanhol Artículo 598. El que, sin propósito de favorecer a una potencia extranjera, se procurar, revelar, falsear o inutilizar información legalmente calificada como reservada o secreta, relacionada con la seguridad nacional o la defensa nacional o relativa a los medios técnicos o sistemas empleados por las Fuerzas Armadas o las industrias de interés militar, será castigado con la pena de prisión de uno a cuatro años. Artículo 599. La pena establecida en el artículo anterior se aplicará en su mitad superior cuando concurra alguna de las circunstancias siguientes: 1. Que el sujeto activo sea depositario o conocedor del secreto o información por razón de su cargo o destino. 2. Que la revelación consistiera en dar publicidad al secreto o información en algún medio de comunicación social o de forma que asegure su difusión.	Código penal finlandês Section 6 - Aggravated espionage (578/1995) 1. If the espionage (1) is committed during a state of emergency; (2) relates to a matter which is especially important to the Finnish defense, national security, foreign relations or economy; or (3) is conducive to causing especially serious damage, as referred to in section 5 and the espionage is aggravated also when assessed as a whole, the offender shall be sentenced for aggravated espionage to imprisonment for at least four years or for life. 2. An attempt is punishable. Section 7 - Disclosure of a national secret (578/1995) 1. A person who unlawfully publishes or relays, delivers or discloses to another or, for such purpose, unlawfully obtains information on a matter that has been classified as secret by statute or by administrative order so as to safeguard the Finnish national security, or that to the knowledge of the offender is conducive to causing serious damage to the Finnish defense, national security, foreign relations or economy,	Código penal suíço Service de enseignements économiques Art. 273 Celui qui aura cherché à découvrir un secret de fabrication ou d'affaires pour le rendre accessible à un organisme officiel ou privé étranger, ou à une entreprise privée étrangère, ou à leurs agents, celui qui aura rendu accessible un secret de fabrication ou d'affaires à un organisme officiel ou privé étranger, ou à une entreprise privée étrangère, ou à leurs agents, sera puni d'une peine privative de liberté de trois ans au plus ou d'une peine pécuniaire ou, dans les cas graves, d'une peine privative de liberté d'un an au moins. En cas de peine privative de liberté, une peine pécuniaire peut également être prononcée. Service de renseignements militaires Art. 274 1. Celui qui aura recueilli des renseignements militaires dans l'intérêt de l'étranger et au préjudice de la Suisse ou aura organisé un tel service, celui qui aura engagé autrui pour un tel service ou favorisé de tels agissements, sera puni d'une peine privative de liberté de trois ans au plus ou d'une peine pécuniaire.	Código penal canadense



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço
		Artículo 600. 1. El que sin autorización expresa reproducir o planos o documentación referentes a zonas, instalaciones o materiales militares que sean de acceso restringido y cuyo conocimiento esté protegido y reservado por una información legalmente calificada como reservada o secreta, será castigado con la pena de prisión de seis meses a tres años. 2. Con la misma pena será castigado el que tenga en su poder objetos o información legalmente calificada como reservada o secreta, relativos a la seguridad o a la defensa nacional, sin cumplir las disposiciones establecidas en la legislación vigente. Artículo 601. El que, por razón de su cargo, comisión o servicio, tenga en su poder o conozca oficialmente objetos o información legalmente calificada como reservada o secreta o de interés militar, relativos a la seguridad nacional o la defensa nacional, y por imprudencia grave dé lugar a que sean conocidos por persona no autorizada o divulgados, publicados o inutilizados, será castigado con la pena de prisión de seis meses a un año.	shall be sentenced for <i>disclosure of a national secret</i> to imprisonment for at least four months and at most four years. 2. An attempt is punishable. Section 8 - Negligent disclosure of a national secret (578/1995) A person who, through gross negligence, unlawfully publishes or relays, delivers or discloses to another information on a matter that has been classified as secret by statute or by administrative order so as to safeguard Finnish national security, shall be sentenced for <i>negligent disclosure of a national secret</i> to a fine or to imprisonment for at most two years. Section 9 - Unlawful intelligence operations (578/1995) 1. A person who for the purpose of damaging a foreign state or favouring another foreign state procures information on the defense or national security of a foreign state or on matters immediately relevant to the same and in this manner causes damage or danger to Finland's foreign relations shall be sentenced for <i>unlawful intelligence operations</i> to imprisonment for at least four months and at most six years.	Dans les cas graves, le juge pourra prononcer une peine privative de liberté d'un an au moins. 2. La correspondance et le matériel seront confisqués



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	
		Artículo 603. El que destruyere, inutilizare, falseare o abriere sin autorización la correspondencia o documentación legalmente calificada como reservada o secreta, relacionadas con la defensa nacional y que tenga en su poder por razones de su cargo o destino, será castigado con la pena de prisión de dos a cinco años e inhabilitación especial de empleo o cargo público por tiempo de tres a seis años.	(2) An attempt is punishable.		